



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — Nº 112

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 3º da Constituição, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as 21 horas e 30 minutos do dia 20 de setembro do ano em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, sob a direção da Mesa do Senado, conhecerem os vetos apostos pelo Presidente da República aos Projetos de Lei a seguir mencionados:

1º Nº 72-67 na Câmara e nº 62-67 no Senado, que isenta de impostos e taxas federais o aumento de capital, realizado até 31 de dezembro de 1973, resultante da incorporação de reservas ou lucros suspensos, pelas empresas industriais ou agrícolas localizadas na área de atuação da SUDENI ou SUDAM. (*veto total*.)

- 2º nº 4.866-B-62 na Câmara e nº 109-64 no Senado, que cria, na Justiça do Trabalho da 3ª Região, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Montes Claros, Minas Gerais, e da outras províncias. (*veto parcial*.)
- 3º nº 155-B-67 na Câmara e nº 72-67 no Senado, que acresce de um item o art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, alterado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. (*veto total*.)

SESSÃO CONJUNTA Em 19 de setembro de 1967, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7-67 (CN), que institui a Duplicata Fiscal.

MENSAGEM Nº 488, de 1967

Nº 617-67 NA ORIGEM

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei Complementar na Câmara nº 18 de 1967 (no Senado nº 7 de 1967) que regula a execução do disposto no artigo 16, § 2º, da Constituição Federal, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face dos motivos que passo a expon:

O projeto em exame equipara a remuneração dos Vereadores de cidades do interior às capitais, sem atentar para a capacidade tributária do Município e a maior tarefa das Câmaras da sede dos Governos, ou das maiores cidades, em comparação com outras do mesmo Estado.

Por outro lado, vedando expressamente, nos termos do artigo 3º, apenas a concessão de ajuda de custo, afasta-se do que o interesse público reclama, porque facilita uma possibilidade implícita de concessão de outras vantagens, como pagamento de gratificação, representações e outras análogas, abrangendo indiscriminadamente, por isonomia, mesmo aquelas comunidades de população inferior a cem mil habitantes, nas quais, por força constitucional, o exercício do mandato de Vereador é gratuito.

“fixar” a doutrina do parágrafo 2º do artigo 16 da Constituição, o le-

gislativo constituinte teve em vista preservar as finanças públicas e as rendas das pequenas populações, em proveito da execução de bens e serviços da comunidade.

Também o artigo 5º, ao permitir a atualização extemporânea de provenientes numa mesma legislatura, atenta contra o princípio de sua imobilidade, estabelecido no art. 35 da Carta Magna.

Acresce ainda que a retroatividade prevista no artigo 6º, além de violar princípio geral de direito, fere as disposições orçamentárias da Constituição, prevendo, para o exercício em curso, despesa não constante do orçamento em vigor.

Outrossim, a matéria reclama maior debate na sua elaboração, pretendendo o Poder Executivo apresentar sugestões para conhecimento prévio das lideranças partidárias no Congresso Nacional, possibilitando assim a elaboração de um Ante-Projeto de Lei com a efetiva participação das correntes de opinião de ambas as Casas do Poder Legislativo.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1967.
— A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

“regula a execução do disposto no artigo 16, § 2º, da Constituição Federal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sistema de remuneração dos Vereadores das Capitalas e dos Mu-

nicipios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere este artigo, dividida em partes fixa e variável, representa subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador, consoante processo a ser estabelecido nos Regimentos das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2º Os subsídios dos Vereadores, respeitados os limites e critérios desta Lei, serão fixados, em Resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Na fixação do quantum do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto a soma de até 12 (doze) salários-mínimos da região.

§ 2º Em qualquer caso, o subsídio de Vereador não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído ao Deputado membro da Assembleia Legislativa do Estado da que pertencer o Município.

Art. 3º É vedada a concessão de ajuda de custo, sob qualquer título.

Art. 4º Até que se realize novo recenseamento, só se poderão enquadrar nas disposições desta Lei, mediante reforma regimental, as Câmaras Municipais das Capitalas dos Estados e dos Municípios que possuam mais de cem mil habitantes, nos termos do último censo geral realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios de mais de cem mil habitantes referidos na Resolução nº 7.943, de 27 de setembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, nem aos que atingirem anual-

mente esse limite de população, comunicado ao mesmo Tribunal pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos quais poderão ser fixados os subsídios dos Vereadores, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

§ 2º Os recenseamentos a serem realizados com base na Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, serão publicados no órgão oficial da União, com destaque dos Municípios que atingiram nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 3º Publicados os resultados dos recenseamentos a que se refere este artigo, poderão as Câmaras Municipais compreendidas nas disposições desta Lei adaptar os seus Regimentos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5º A alteração dos níveis de salário-mínimo vigentes no País não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, os quais só poderão ser revistos, tendo em conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Art. 6º Respeitados os critérios, limites e condições estabelecidos nesta Lei, as Câmaras Municipais poderão fixar os subsídios dos Vereadores para a presente legislatura, prevalecendo a determinação a partir de 15 de março de 1967, ou do ato de posse, se posterior a essa data.

A 1.º Esta Lei Complementar da Constituição entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista

PARECER**Nº 7, de 1967 (C.N.)**

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1967, (CN), que institui a duplicata fiscal.

Relator: Senador Mem de Sá.

A fim de bem compreender o alcance e o objetivo único do projeto de lei nº 7, convirá, preliminarmente, reproduzir os tópicos principais da Exposição de Motivos, com que, em 11 de agosto, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda encaminhou a proposição ao Sr. Presidente da República.

Revela, com clareza meridiana, o eminente titular da pasta da Fazenda, que "a providência proposta a criação da duplicata fiscal" — se inseriu num conjunto ou contexto de medidas já adotadas pelo governo da República com a finalidade de socorrer os produtores de bens industrializados, tendo em consideração as enormes dificuldades que a conjuntura econômica de fins do ano passado a começos do atual lhes havia criado. Tais dificuldades, como é de todos sabido, avultaram e avultam, sobretudo, no que diz respeito às angústias e limitações do capital de giro e, ainda, em consequência de fatores por demais conhecidos, no que se refere aos elevados custos médios de financiamento.

O combate à inflação, mediante o processo gradualista, com as consequentes restrições creditícias, conjugadas ao aumento de ônus fiscais e para-fiscais, criou para os produtores, especialmente os de bens industrializados, a crescente necessidade de ampliar seu capital de giro e, para tal fim, o imperativo de intensificar a demanda do crédito. Esta demanda, por sua vez, elevou-se pelo menos, tem impedido que se reduza — a taxa de juros, acrescida de outras ex-gências e encargos que majoram severamente os custos médios dos financiamentos.

Como acentua o Exmo. Sr. Prof. Delfim Neto, para fazer face a tais sobrecargas, ou, quando menos, para aliviar o peso suportado pelos produtores, já em maio do corrente ano, o Decreto-lei nº 326 dispôs sobre o recolhimento, com redução de multas e em prazo de até trinta e seis meses dos débitos dos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados. Foi esta uma medida altamente liberal, determinada por uma situação de fato: — a constatação de que inúmeros contribuintes não haviam pago o imposto mencionado nos últimos meses do ano passado e primeiros do ano fluente, em decorrência da duríssima conjuntura econômica enfrentada pela indústria.

Além daquele favor, o mesmo Decreto-lei trouxe outro, de igual efeito benéfico "como substancial auxílio para o reforço do capital de giro das empresas"; — o pagamento do imposto sobre produtos industrializados passou a ser feito em um prazo médio de 60 dias, após a data da operação tributada, "o que representou um atraso no recolhimento equivalente a 30 dias".

A providência consubstanciada no projeto de lei ora em exame, de número 7-1967, criando a duplicata fiscal — prossegue a Exposição de Motivos — "encontra-se estreitamente vinculada aos mesmos objetivos que justificaram a dilatação, por via legal, do prazo de recolhimento do imposto"... "O valor desse tributo é adicionado ao preço das mercadorias para efeito de faturamento das vendas efetuadas pela indústria, e não os compradores verdadeiros contribuintes de fato, que entregam aos industriais, contribuintes de direito, o numerário correspondente ao imposto".

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITTO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHIEF DA SECAO DE REDACAO
FLORIANO GUIMARAES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

"As condições atuais da comercialização de produtos industrializados exigem, de um modo geral, faturamento com prazo superior ao do recolhimento do tributo, com o que fica o industrial obrigado a financear, ao comprador o valor devido à Fazenda Nacional, sempre que o recolhimento se faça antes do vencimento da duplicata".

"Criando a duplicata-fiscal com vencimento máximo de 45 dias, o governo federal asseguraria aos industriais o efetivo recebimento, antes do vencimento do prazo de recolhimento das repartições arrecadadoras, da parte do faturamento de suas rendas correspondente ao imposto. Eliminada, por forma compulsória, a possibilidade de financejar por prazo maior, essa parcela de seu faturamento, o contribuinte conseguirá um novo reforço para o seu capital de giro, com nota redução do seu custo médio de financiamento".

Transcrevendo, como fizemos, os períodos principais da Exposição de Motivos, quisemos relembrar (ou chamar a atenção dos ilustres congressistas) qual a única e exclusiva finalidade do projeto. E a que consiste, em termos tão claros, da justificação produzida pelo Exmo. Ministro da Fazenda: única e exclusivamente reporcar a situação do capital de giro dos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados; única e exclusivamente aliviá-los da carga que sobre eles até aqui pesava, de financiar o pagamento desse imposto, que, na realidade econômica, é suportada pelo comprador do produto industrializado; em regra geral, o comerciante ou intermediário. O industrial, até hoje, tem sido, a respeito desse tributo, o que os malfeitos chamam de "tax-payer", sendo o comprador final, ou consumidor, em geral, o "tax-boarmer", isto é, o contribuinte de fato, o que suporta, varrega o ônus do imposto, pois o comerciante e intermediários, por sua vez, passam adiante o valor do imposto, pois os comerciantes e intermediários, por sua vez, passam adiante o valor do imposto indireto que eles apenas adiantaram. Isto se processa através do conhecido fenômeno da transação. Mas, tendo assim, o que até o presente se verifica, era que o industrial — como "tax-payer" ou contribuinte direto, — era forçado a adiantar o pagamento do tributo, a finançá-lo, recorrendo, para isto, a seu capital de giro. E como, via de regra, ele vende a prazo bem mais longo, de 60, 90, 120, 150 e até 300 dias o seu produto, embora inclua na fatura ao comprador, como parcela de sua dívida, o montante correspondente ao imposto, só nesse caso irá receber esta parcela (e do tributo) muito tempo depois de já haver pago à fazenda esta mesma parcela.

Consoante o projeto, o tributo federal não sofre qualquer redução nem qualquer risco em sua arrecadação. Criando a duplicata-fiscal, ele apenas permite que o contribuinte de direito (o "tax-payer") traslade de logo o ônus ao contribuinte de fato.

O projeto tem, assim, por objetivo único aliviar o produtor de bens industrializados, reduzindo-lhe as pressões sobre o seu capital de giro. Isto, só isto, nada mais do que isto.

Se damos tanta ênfase a estas explicações e afirmações, é para justificar, antecipadamente, os pareceres contrários que, muito a contra-gosto, fomos e somos forçados a dar à grande maioria das emendas oferecidas ao projeto. Alguns de seus nobres autores, sub-estimando o alcance da proposição e não dedicando a atenção necessária à Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, em atitude muito compreensível e humana, tentaram alterá-la radical e profundamente no sentido de favorecer, muito além do desejado, a situação dos contribuintes.

Com o intuito de não prolongar este parecer e a fim de lhe dar ordem, passaremos, sem mais preambulos, ao exame das emendas, apresentando nosso juizo a cada uma delas, sempre à luz e sob a orientação que inspiraram a proposição, como se indica bem acentuado:

Emenda nº 1 (Autor: Dep. Pedro Faria).

Trata-se de emenda substantiva, mediante a qual seria totalmente abandonada a proposição governamental e, consequentemente, o mecanismo ou processo desta, para adotar outro.

Ao invés da criação da duplicata-fiscal, tal como é feito no art. 1º e nos parágrafos do projeto nº 7, a emenda apenas *faculta* ("poderá o vendedor") que o contribuinte entregue "a bancos autorizados pelos órgãos fazendários, "borderaux" acompanhados de duplicatas mercantis do valor equivalente ao do tributo, com vencimento máximo de 60 dias, que ficarão em poder dos bancos em cobrança, vinculadas ao pagamento de imposto".

O § 1º do mesmo artigo obriga o "emitente", dentro de 60 dias contados da data do vencimento estabelecido para o pagamento do tributo, a completar o montante que faltar para integrar o valor do imposto, continuando o contribuinte responsável até à liquidação integral do débito".

O sistema ou processo proposto pela emenda não pode ser aceito, por três razões ponderosas:

a) Ele é desfavorável e inconveniente ao contribuinte do imposto sobre produtos industrializados. A proposta governamental tem por finalidade, como deixamos acentuado, beneficiar este contribuinte, melhorando e reforçando a situação do seu capital de giro, através do mecanismo descrito da duplicata-fiscal. Ora, pela fórmula da emenda, este contribuinte teria de entregar, a determinados bancos, duplicatas mercantis em valor correspondente ao tributo por ele devido. Noutras palavras, ele ficaria privado de usar estas mesmas duplicatas para, através da operação de desconto bancário, fazer dinheiro, tortalecer seu capital de giro, antecipando o recebimento de seus créditos, como é da rotina comercial e industrial.

O sistema imaginado pela emenda, em nada, praticamente, altera a posição do produtor contribuinte, pois este, hoje, ou tem de desfalcá-la sua caixa, para pagar, dentro do prazo médio de 60 dias, o tributo, enriquecendo seu capital de giro, ou se vê forzado, como maneira de "fazer dinheiro" para tal finalidade, a descontar duplicatas mercantis no valor do tributo devido.

Entre descontar as duplicatas mercantis para pagar o imposto ou depositá-las em banco, vinculando-as ao mesmo fim (pagamento do imposto) sem delas poder fazer qualquer outro uso — não parece que haja diferença substancial ou vantagem para a situação do contribuinte e da posição de seu capital de giro;

b) O sistema seria extremamente difícil, senão inexecuível. Por ele, os bancos precisariam manter meticoloso e permanente exame de todas as duplicatas mercantis neles depositadas a fim de verificar quais as que, vencidas, deixaram de ser pagas. Isto, tal verificação seria feita em milhares de casos, cada dia. Mais ainda: os bancos precisariam verificar qual a quantia ou importância das duplicatas mercantis que, dentro do prazo de 60 dias, teria deixado de ser paga, a fim de que, nos termos do § 1º, o eminente (quer dizer o vendedor, produtor) ficasse obrigado "a completar o montante que faltar para integrar o valor total do imposto".

Teríamos, para os bancos, uma sobre-carga incomensurável. Teríamos, para os contribuintes, uma situação de incerteza, sem conhecer seguramente sua posição a não ser que constantemente mandassem verificar, em todos os bancos, quais as duplicatas e em que valores, haviam deixado de ser resgatadas. E teríamos, para a Fazenda, uma situação de ainda maior incerteza e precariedade. O trabalho, a sobrecarga a pesar sobre o funcionalismo fazendário, seria inimaginável: teria de verificar, constantemente, quais os contribuintes que haviam depositado duplicatas mercantis em bancos e quais as não resgatadas, para poder apurar o montante do imposto não pago até a data de seu vencimento. Isto apurado, teria o Fisco de promover a execução ou cobrança do saldo do débito fiscal. Mesmo isto, frise-se, em nos termos do § 1º, somente "dentro do prazo de 60 dias contados da data do vencimento estabelecido para o pagamento do tributo". E, note-se ainda, a multa pelo não pagamento das duplicatas mercantis depositadas em bancos, a multa pelo saldo devedor, caso as duplicatas não hajam sido resgatadas, é apenas de 5%.

Dizendo que é de 5%, a dedução e que esta percentagem é a multa máxima e a única permitida em qualquer hipótese e a qualquer tempo o que bem poderá tornar-se fator estimulante para a imponibilidade.

Mas ainda não é só isto: pelo artigo 4º da mesma emenda nº 1:

"O protesto da duplicata mercantil far-se-á de acordo com a Lei nº 187, de 15-1-36, sempre mediante prévia solicitação do emitente."

Ora, a redação ampla, geral, irrisória, dada à disposição, sem declarar que ela se refere apenas às duplicatas depositadas nos bancos, para os fins do art. 1º pode levar à interpretação que seria absurda, mas rigorosamente lógica, que acerca de toda e qualquer duplicata, ainda quando negociada ou descontada, seu protesto, por falta de pagamento, dependerá sempre de prévia solicitação do emitente. Assim, nos termos da redação dada, este artigo seria sem pertinência e da maior inconveniência. No caso particular visado pelo

projeto, e, portanto, pela emenda, as duplicatas entregues aos bancos para responderem pelo pagamento do imposto, sempre que não honradas nos vencimentos sómente poderiam ser preestadas (compre) se o emitente — isto é, o devedor do imposto, o contribuinte de direito previamente assim solicitasse aos bancos depositários.

Enquanto isto, a Fazenda ficaria a ver navios, aguardando o vencimento do prazo largo e generoso estipulado no § 1º.

Em outras palavras: a emenda praticamente, sem oferecer qualquer vantagem ou benefício ao contribuinte, sobre tudo no que concerne a seu capital de giro, sómente alteraria, para pior, a posição em que se encontra atualmente o Fisco, em face de seus devedores, criando-lhe, ainda, bem como aos bancos, uma burocracia e uma sobrecarga de trabalho e de fiscalização realmente indescritíveis. Schrecarga de burocracia, fora de dúvida, imensamente maior do que a do projeto que, aliás, sofre crítica, particularmente, por este aspecto que, como mostraremos, não tem maior procedência.

Fácil é comprovar, aliás, quanto pior a situação do Fisco, além do inconveniente acima apontado.

AAtualmente, de acordo com o decreto-lei nº 326, de 8-5-1964, "o recolhimento do imposto far-se-á ... até o último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador". Esta formula, altamente benéfica ao contribuinte, lhe dá, como mostraremos mais adiante, um prazo máximo de 75 dias para o recolhimento do tributo; um prazo mínimo de 45 e um prazo médio de 60 dias. Ora, o § 1º da emenda nº 1 dispõe que "Ficará o emitente obrigado, dentro do prazo de 60 dias contados da data do vencimento estabelecido para o pagamento do tributo (isto é — dizemos nós — do último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador) a completar o montante que faltar para integrar o valor total do imposto... etc." Assim, ao prazo médio de 60 dias, que, por força do decreto-lei 326, tem o contribuinte para pagar o tributo, o § 1º da emenda lhe concederia mais 60 dias, para caldar o montante que ensacado das duplicatas mercantis depositadas deixasse de pagar. Apenas 120 dias, o que constituiria uma situação privilegiada, inexplicável e discriminatória.

C) A terceira razão que fala contra a emenda é que ela seria, certamente, é, recusada pelo Poder Executivo, particularmente pelo erário federal.

Não pretendemos negar a evidência de que o Poder Legislativo pode, tem competência para alterar o até modificar substancialmente (pois até recusar pode) uma proposição do Poder Executivo. Não esqueçamos, porém, a par desta verdade, uma outra, igualmente digna de atenção e lembrança: no regime vigente, os Poderes são harmônicos e independentes, e, sem discussão, compete ao Executivo a responsabilidade pela gestão orçamentária e financeira. Se, em consequência, uma emenda substitutiva de um projeto governamental rejeita a fórmula, proposta ou solução deste, para esposar outra, inteiramente diversa e altamente desfavorável aos interesses do Fisco, lógico e curial será que o Poder Executivo a não aceite, usando no caso, o remédio previsto na Constituição e tão freqüentemente usado (em inúmeros casos com muito menos motivos): o do Veto.

O Projeto nº 7 quer favorecer os contribuintes de direito do imposto sobre produtos industrializados, melhorando-lhes e fortalecendo-lhes a posição de seu capital de giro, sem porém, prejudicar de qualquer maneira, nem dificultar, nem criar riscos ou aumento de obrigações e trabalho de fiscalização para a Fazenda.

Se uma emenda substitutiva quiser impor ao Executivo uma solução ou fórmula que ele repete, teremos criado um impasse que só o instituto do veto resolvê, dando-lhe termos de legalidade da constituição.

Certo é que o ilustre autor da emenda justifica a adotando que o processo nôo projeto já é aplicado no campo da Previdência Social. Sem elementos para contestar que os resultados trazem sôlo ou cajam auspiciosos — como se aíima — é de desculpar-se que se a Fazenda Federal, conseguindo, como consta, tal sistema, não pleiteie, nôo o aceita (estamos autorizado a isto declarar) é porque tem finalidade, no projeto nº 7, inteiramente diversas das que teve a Previdência Social, quando empregou o sistema da emenda. E, além de ter finalidades diversas, tem situação e condições ainda mais diferentes. Noutras palavras: o que para a Previdência Social, em face do vulto das contribuições que lhe não eram pagas, representou uma boa ou razoável solução, dando-lhe uma garantia que não possuia e, assim, melhorando sua arrecadação, para o Fisco Federal, cuja posição e suas condições (depenso) são inteiramente outras, figura-se uma solução inconveniente ou pelo menos, não conveniente, nem para ele próprio, nem para os contribuintes.

Não esqueçamos, ainda uma vez, a única e exclusiva finalidade do projeto.

Além das disposições acima comentadas, constantes da Emenda nº 1, encerra ela, ainda, a de seu art. 3º, nestes termos.

Art. 3º Rica revogado, pela presente, o Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1987.

Ora, o decreto-lei referido tem como finalidade o que bem explicito está em sua emenda: Cria a Cédula Pignoratícia, entre a disposição sobre a Duplicata e das outras providências".

Assim, a propósito e ao encontro de, por lei, favorecer a situação dos produtores de bens industrializados, iríamos revogar um decreto-lei que criou a cédula pignoratícia, cuja importância dispensa encômios, e que introduziu alterações na lei reguladora das Duplicatas Mercantis. Isto é, duplicatas de vendas mercantis, duplicata de vendas a prestações de bens de consumo e duplicatas de vendas e prestações de bens de produção, complementando e modificando, parcialmente, a Lei nº 187 que, sendo de 15 de janeiro de 1938, no próximo ano completa seu segundo decênio.

Acreditamos, não ser preciso dizer: mais, para evidenciar que o art. 3º da emenda nº 1 não tem a menor pertinência com a letra e os objetivos do projeto ora em exame. Parecer contrário.

Emenda nº 2 (Autor: Dep. Pedro Faria).

A emenda em foco manda, simplesmente, suprimir do projeto o art. 1º e seus §§ 2º, 3º e 4º.

Impossível aceitar a emenda, tendo em vista a longa argumentação anterior. Aceita que fosse (admitimos para discutir) ficaria suprimida a parte essencial do projeto: a instituição da duplicata fiscal como maneira de aliviar os contribuintes de direito, do imposto sobre produtos industrializados, da atual situação em que são forçados a financiar, por antecipação, o pagamento deste tributo.

Importa, porém, sublinhar que, sendo recusada a emenda nº 1, a emenda nº 2 não poderia ser esparsa, pois, se fosse, teríamos uma lei sem sentido nem conteúdo, verdadeira aberração legislativa. Teríamos uma lei da qual constariam, apenas, o § 1º e o § 5º do art. 1º (mas, lembrem-se, sem existir o caput deste artigo) e mais os arts. 2º e 3º que são simples decorrências e medidas complementares do art. 1º. Ainda para realçar a inviabilidade da emenda:

revogadas os §§ 2º, 3º e 4º ficaria do as duas parcelas, distintas e, demolido o § 1º, cuja redação assim ficaria: § 1º "A duplicata referida neste artigo ... etc. ..." (artigo, porém feita a compra, a nota com que o freguês vai à Caixa, novamente comum, distintas e separadas, as mesmas duas mencionadas parcelas).

Doutro lado, se aceita e aprovada a emenda nº 1, que é substitutiva do projeto, desse modo seria a de nº 2, prejudicada que consta.

Emenda nº 3 (Autor: Deputado Athemar de Barros Filho).

Por esta emenda: a) no art. 1º, onde se diz "tinha obrigações de emitir", dir-se-á "poderá emitir"; e b) suprimindo-se os §§ 4º e 5º do art. 1º e o art. 3º do projeto.

Muitas pessoas, a emenda pretende tornar facultativa o uso da duplicata fiscal, isto é, do mecanismo do projeto, e não mais compulsório como é hoje.

1º) A emenda está bem fundamentada, realçando o nível cultural de seu autor. Apesar das razões apresentadas, de ordem sobretudo econômicas, somos obrigados a divergir do ilustre representante paulista, pelos motivos a seguir aduzidos:

1º) O projeto objetivo, efetivamente, a obrigar a translacão do imposto sobre produtores industrializados, do produtor (contribuinte de direito), para o comprador (contribuinte de fato);

2º) Mas, concernantemente, o projeto não admite a hipótese de deixar a Fazenda menos assegurada e garantida. Assim, o mesmo passo que favorece o produtor, ao invés de enfraquecer a posição do erário, a fortalece, pois, em verdade, éste passa a ter de responsabilizar pelo pagamento do imposto;

a) o comprador da mercadoria que, com a fatura ou as duplicatas incrementais, se torna responsável, o resgate também da duplicata fiscal; e b), ainda, caso isto não prege, por boas ou más razões, tem o produtor contribuir de direito, cuja situação, na hipótese figura, volta a ser a de hoje, como responsável pelo pagamento antecipado do tributo. Lógico e claro é que se o comprador não resgatar a duplicata fiscal, o vendedor continua com o direito de lhe cobrar, por via judicial, o valor do imposto, dela constante.

3º) Certo é, nou nenhuma contestar, que, considerando a conjuntura econômica de um momento dado, de acordo com as variações da oferta e da procura, nem sempre, inevitável e inelutavelmente, pode o produtor forçar a translacão do tributo. Realmente, sempre que o mercado é "de comprador" — como chamam os economistas, isto é, sempre que a procura é menor que a oferta, a disputa ou concorrência dos vendedores, na conquista do comprador, pode permitir que este imponha que o tributo seja suportado pelo vendedor, isto é, que não haja translacão do contribuinte de direito para o intermediário comerciante ou o consumidor.

Reconhecendo a validade deste princípio, cumpre-nos recordar, desde logo, que, no Brasil e, via de regra, em quase todo o mundo, dentro do mercado interno, a translacão dos impostos indiretos, como o de que tratamos, constitui norma praticamente invariável, tradição ou rotina, que só por exceções discute. E não a discute o comprador, intermediário, comerciante ou o intermediário das transações) não a discute o comerciante ou o intermediário porque, também ele, por sua vez, translada o imposto para o seu comprador, seja um segundo intermediário, seja o consumidor final. E porque assim é, mesmo quando o mercado é de comprador, este prefere reclamar ou exigir vantagens de prazo e de preço a discutir a translacão do imposto.

Nos Estados Unidos, aliás, esta norma vigora com tal constância e de maneira tão pacífica que, invariavelmente, as mercadorias são expostas com as etiquetas ou cartazes conten-

do as duas parcelas, distintas e, mantido o § 1º, cuja redação assim ficaria: § 1º "A duplicata referida neste artigo ... etc. ..." (artigo, porém feita a compra, a nota com que o freguês vai à Caixa, novamente comum, distintas e separadas, as mesmas duas mencionadas parcelas).

2º) Aceitamo, porém, a tese do autor da emenda que, realmente, para se verificar em muito, casos da situação, quando o mercado seja "de comprador" — "mercado de compra".

Na tal hipótese, é um dos riscos típicos das empresas pelo ilustre deputado que nos irá fornecer a exortação a necessidade da exigência de reobligatória — e não facultativa — a emissão da duplicata fiscal.

Diz acertadamente o Sr. Deputado Athemar de Barros Filho:

"pois, como muitos bem frisaram os economistas clássicos, Alomar Balestro, se o industrial for obrigado a insistir na transmissão do ônus do imposto para reduzir "unq reduzido global da produção ou da venda com o aumento dos custos". (grifo nosso).

Precisamente porque assim seria, no caso prefigurado de "mercado de comprador", precisamente por isto que se torna imperativo obrigar a todos os produtores, contribuintes de direito, a todos sem exceção, a emitir a duplicata fiscal.

Não estipulasse a lei tal complicadíssimo, então a assertiva numa transcrita teria aplicação em Benefício dos produtores que não emitissem a duplicata, quer dizer dos produtores que pudessem assumir o ônus do tributo em translado-lo e, lógicamente, contra os produtores que, nesta dura luta de competição, não tivessem forças ou capital de giro suficientes para oferecer a mesma vantagem aos compradores.

Bolos vendedores, os fracos, isto é, as pequenas a médias empresas, e que, certão, certamente, sofrem uma redução global da produção com a venda com o aumento dos custos." — nas justas palavras do culto deputado. Ora, no Brasil, mesmo nem basta nos recursos fáceis da demanda ou de um nacionalismo paisional não haverá quem negue que, dentre a te e da emenda — isto é, sem a facilitar a emissão da duplicata fiscal — as grandes empresas embaraçam, com muitas possibilidades de capital de giro e de acesso ao crédito, dominariam facil e irremediavelmente (além de todas as demais vantagens de que já desfrutam, por serem grandes, na pugna da concorrência) as pequenas e as médias. Ou estas acompanhariam aquelas e, em consequência o mecanismo da lei (cujo objetivo — não esqueçamos — é melhorar e fortalecer a situação de capital de giro de todas as empresas) ou seriam esmagadas e levadas à falência agravando a situação econômica e social do país.

Pior ainda, muito pior. Ninguém ousará contestar que as empresas de capital estrangeiro (sempre grandes) têm fontes de créditos a que sómente poucas, muito poucas, nacionais (e com grandes) podem recorrer: ou o "swap" clássico, ou o seu processo aperfeiçoado e bem superior, da Instrução 289. Graças a tais matrizes de crédito externo e a tais instrumentos as grandes empresas estrangeiras e algumas poucas grandes nacionais podem obter crédito abundante a 6, 7, 8 ou 9% ao ano, enquanto as médias e pequenas, nacionais, quando o obtêm — e com imensa dificuldade em certas conjunturas — não pagam menos de 24 a 30%.

Tomemos um ou dois exemplos citando a situação em que ficariam, nesta áspera batalha (se fosse facultativa a emissão da duplicata e, portanto, a translacão do imposto), as empresas nacionais produtoras dos Rádios e TV Semp e Invictus, em confronto com as estrangeiras produtoras dos mesmos aparelhos: Philips,

Philco, Telefunken, etc.; ou a empré-sa gráfica Springer, produtora de aparelhos de ar condicionado e diversos, eletrônicos, em cotêjo com as pcdescessárias concorrentes de capital e genérico. Seriam novos Davis a medirem forças com novos Sansões. E os Davis nem fundas teriam...

E sómente esta é a razão de ser da obrigatoriedade: — a de não alterar as discriminadas condições no mercado interno, entre as empresas concorrentes, quanto ao pagamento do imposto.

É certo que as grandes, e as grandes estrangeiras especialmente, já levam vantagens bem conhecidas. É certo, também, que elas poderão contornar o objetivo da lei embora emitindo a duplicata fiscal — oferecendo aos compradores, como compensação do tributo que eles irão pagar, descontos ou abatimentos nos preços.

Mas — note-se bem — tais recursos para levar vantagem na luta pela concorrência, mediante melhores condições de prazos ou de preços, de descontos e abatimentos — tais recursos sempre existiram e continuam a existir, com ou sem a lei ora em estudo.

O que, porém, esta lei não pode deixar de fazer — sob pena de serem o Poder Executivo e o Congresso acusados de estarem sacrificando as empresas pequenas e médias ou mesmo grandes, nacionais, em favorecimento e benefício das mais poderosas, sobretudo estrangeiras, pela facilidade que estas têm de obter capital de giro a juros baixíssimos — o que a lei não podia deixar de fazer, para não ser acusada de criar discriminações contra os fracos em benefício dos fortes — era tornar compulsória a emissão da duplicata.

Com isto, e com a obrigatoriedade do protesto, que é decorrência daquela, a translação se torna forçada torna-se imposição legal.), portanto, se houver "redução global de produção ou de vendas", quaisquer outras serão as causas ou motivos a invocar, menos esta lei, pois ela garante a igualdade de todos os concorrentes, pelo menos quanto a este princípio, isto é, quanto do governo e da lei dependia.

Não olvidemos, finalmente, que já atualmente as leis não vedam que os compradores emitam duplicata mercantil, em favor do vendedor, no montante do imposto devido. Noutras palavras: a facultatividade já existe, embora sem existir "duplicata fiscal". Assim, a emenda não inova, apenas conjuga o que já se pratica.

II. A segunda parte da emenda nº 3, quando determina a supressão dos §§ 4º e 5º do art. 1º, é simples, lógica e necessária decorrência da primeira parte. Basta ler os 2 parágrafos referidos para verificar que as disposições neles contidas são simples consequência ou complementação necessária do art. 1º ou, mais precisamente, são simples consequência ou complementação necessária da obrigatoriedade da emissão da duplicata fiscal. Rejeitada, como foi, pelas causas expostas, a facultatividade preconizada pela emenda, em sua primeira parte, recusada, também necessariamente, terá de ser esta segunda parte da mesma emenda.

III. Manda esta, por fim, suprimir o art. 3º do projeto.

A norma instituída neste artigo é mera decorrência da obrigatoriedade da emissão da duplicata fiscal. Compulsória esta, como impõe o artigo 1º, compulsório e imperativo tem de ser o protesto da duplicata "vencida e não resgatada no prazo que o vendedor determinar, não superior a dez dias após o vencimento", como reza este preceito.

Se o protesto da duplicata vencida e não resgatada deixasse de ser obrigatório mas facultativo como a supressão do art. 3º permitiria — inútil, anódina, vazia, se tornava a obrigatoriedade da emissão de duplicata fiscal, inútil e vazia o art. 1º e toda

a lei, porque, em tal hipótese, embora emitida a duplicata fiscal, as grandes empresas (especialmente as estrangeiras, pelos motivos já abundantemente mencionados) levariam vantagem esmagadora sobre as pequenas e médias, na luta da concorrência, sempre que a oferta fosse maior do que a procura. Novamente o dilema seria o ex-

posto: em todas as empresas, para se não inferiorizarem, se comprometiam, desde o momento da venda do produto, a não levar a protesto a duplicata fiscal vencida, arcando elas, em consequência, com o onus do imposto; ou, as que não aceitassem tal compromisso, insistindo no protesto e, portanto, na translação do tributo, ficariam marginalizadas, sem condições de competir e sofreram, como lembra o Dep. A. Barroso Filho, "uma redução global da produção ou da venda com o aumento dos custos". Teríamos, sob outra forma, a "unfair competition", com o mesmo dilema, outras palavras: — ou se mantém a compulsoriedade do protesto, prescrito no art. 3º, ou o projeto todo deixa de ter alcance e efeito prático.

A obrigatoriedade do protesto é a consequência necessária e indispensável da compulsoriedade da emissão da duplicata fiscal

EMENDA Nº IV (Autor: Deputado Pedro Faria)

Esta emenda do combativo e dedicado representante Pedro Faria, mantém, integralmente, a disposição do art. 1º do projeto, apenas com uma alteração no prazo das vendas. Onde o projeto diz: — "realizadas a prazo superior a 30 (trinta), dias", a emenda propõe: "realizadas a prazo superior a 60 (sessenta) dias".

A emenda, pelas razões que a fundamentam, merece consideração e acolhimento parcial. Acolhamo-la, portanto, apenas reduzindo o prazo proposto, de 60 dias, para 50. Pela sub-emenda que, em tal sentido sugerimos, nem o projeto fixará o prazo de venda de 30 dias (para tornar obrigatoria a emissão da duplicata fiscal) nem o prazo de 60. Fica-se, entretanto, muito mais próximo do prazo alvitrado pela emenda do que o do projeto — 50 dias.

Não é arbitrária esta solução. Por força do decreto-lei nº 326, de 8.5.67, "o recolhimento do imposto far-se-á ... até o último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador".

Assim, qualquer venda efetuada no longo do mês de julho, por ex., do dia 1º ao dia 31, deverá o imposto sobre produtos industrializados pago até o dia 15 de setembro (último dia da quinzena do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador). Lógicamente o prazo máximo para o pagamento será de 75 dias (para a venda realizada a 1º de julho) e o prazo mínimo será de 45 dias (para a venda efetivada a 31 de julho). O prazo médio será, portanto, de 60 dias.

Nos termos da sub-emenda o produtor não terá dano ou prejuízo digno de menção e a louvável intenção do autor da emenda fica em sua maior parte atendida, mantendo-se, porém, a igualdade de situação de todos os contribuintes perante a Fazenda. Ainda, também, fica, parcialmente, a emenda nº 3 pois que a obrigatoriedade da emissão da duplicata fiscal fica mantida apenas nas vendas a prazo superior a 50 dias (é não a 30, como queria o projeto). Em todas as vendas a prazo inferior a 50 dias, a emissão é facultativa, como desejam diversas emendas.

Assim, damos parecer favorável à emenda nº 4, com sub-emenda nos seguintes termos:

SUB-EMENDA à Emenda nº IV:

No art. 1º, onde se diz "prazo superior a 30 (trinta) dias", ...; leia-

se: "prazo superior a 50 (cinquenta) dias" ...

Como consequência:

No § 4º do mesmo art. 1º, onde se diz: "Nas vendas até 30 (trinta) dias" ...; leia-se: "Nas vendas até 50 (cinquenta) dias" ...

EMENDA Nº V

(Autor: Deputado Pedro Faria)

Por esta emenda, a única alteração introduzida no art. 1º do projeto consiste em tornar facultativa (e não obrigatoria, como nõe consta) a emissão da duplicata fiscal. Ela, portanto, repele, com outra redação, a proposta da emenda nº III, do deputado A. de Barros Fº. Está assim, prejudicada e tem de ser rejeitada pelos motivos aduzidos para a recusa dessa emenda.

EMENDA Nº VI

(Autor: Deputado Pedro Faria)

E do seguinte teor a emenda em que se propõe nova redação ao § 5º do art. 1º:

"§ 5º Os contribuintes que adotarem o regime previsto neste artigo e não cumprirem as obrigações dñe decorrentes, dos prazos fixados, ficarão sujeitos à multa de 5% do valor das duplicatas emitidas."

1º) Desde logo, cumpre chamar a atenção para a impropriedade da redação da emenda quando diz: — "os contribuintes que adotarem o regime previsto nesta lei, etc. ..."

Peia redação expressa e inequivoca do art. 1º todos os contribuintes, sem exceção, têm de se submeter ao regime previsto nos termos deste artigo. É um regime compulsório, para todas as vendas efetuadas a prazo superior a 30 dias, conforme reza o projeto.

2º) A multa de 50% instituída pelo § 5º do art. 1º para todos os contribuintes "que deixarem de cumprir a exigência deste artigo" é precisamente violenta para tornar válida e efetiva a obrigatoriedade determinada pelo projeto. A multa não tem por finalidade aumentar a arrecadação ou engordar o erário. Ela é forte a fim de que a compulsoriedade não se torne letra morta. Se fosse apenas de 5%, como quer a emenda, poder-se-ia cair nas situações de desigualdade, a que nos referimos longamente neste parecer, permitindo que as grandes empresas sufocassem, na concorrência, as pequenas e médias.

Deve, pois, ser recusada a emenda nº VI porque, se aceita, desvirtuará e poderá evasiar de sentido, todo o projeto.

EMENDAS NºS VII E VIII

(Autores: Senador Eurico Resende e Deputado Francelino Pereira)

I. A emenda nº VII é apenas de redação, visando a tornar perfeitamente explícito que a faculdade de inclusão do valor do imposto sobre circulação de mercadorias, na duplicata fiscal, sómente seria permitida acerca deste tributo estadual incidente sobre os produtos industrializados de que trata o art. 1º do projeto.

II. A de nº VIII, porém, pretende introduzir dois parágrafos ao art. 2º. Recordamos que este preceito "faculta", nos termos do regulamento estadual próprio, a inclusão do valor do imposto sobre circulação de mercadorias, na duplicata fiscal, criada pelo art. 1º.

Os dois parágrafos sugeridos pela emenda do ilustre Deputado F. Pereira estão assim redigidos:

"§ 1º A faculdade prevista neste artigo aplica-se, também, às vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoral, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, o adquirente dos bens emitirá, a favor do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, Nota Promissória Rural que mencionará as características da nota fiscal relativa ao imposto sobre circulação de mercadorias."

É de assinalar-se a contradição existente entre a parte inicial do § 1º da emenda e o teor do § 2º, bem como do projeto.

Naquela, o autor permite que a faculdade prevista no art. 2º do projeto seja extensiva às vendas a prazo de quaisquer bens agrícolas, extrativos ou pastoris. Qual é, porém, a faculdade prevista no art. 2º do projeto? É, exata e únicamente, "nos termos do regulamento estadual próprio", incluir o valor do imposto sobre circulação de mercadorias, na duplicata fiscal emitida de acordo e por determinação do art. 1º e seus §§.

Mas, no § 2º da emenda, abandona-se a duplicata fiscal, instituída pelo projeto, e ee diz que, nos casos do parágrafo anterior, o comprador dos bens agrícolas, extrativos ou pastoris emitirá, a favor do Estado etc., uma Nota Promissória Rural, que mencionara as características da nota fiscal relativa ao imposto sobre circulação de mercadorias. Assim os dois parágrafos "hurient de se trouver ensemble."

Parece-nos também que não podem ter cabimento a hipótese e faculdade previstas, nem uma Nota Promissória em que se mencionem as características de uma nota fiscal pois tal exigência não se coaduna com a natureza e as características próprias das Notas Promissórias.

III. Mas, examinando mais atentamente a proposição contida no art. 2º do projeto, somos levados a preferir sua supressão total, pelas razões seguintes:

1) Nos termos deste preceito sómente seriam favorecidos, com a inclusão do valor do ICM na duplicata fiscal, os produtores de bens industrializados, porque

2) Como bem revela a emenda do digno deputado Francelino Pereira os produtores rurais não têm como via de regra — emitir fatura e duplicatas mercantis. Em regra geral, tais produtores, ressalvada diminuta minoria, não dispõem de escrituração e, por consequência, não têm condições para satisfazer as exigências prescritas no projeto.

3) Ora como bem demonstra o autor da emenda em exame, os produtores rurais precisam ter amparo e defesa nas leis e nos Poderes Públicos, como não há quem não reconheça e proclame.

4) Mas, tendo em conta que a fórmula sugerida — da Nota Promissória Rural — não pode ser aceita e que, doutro lado, não estão estes produtores em condições, via de regra, de emitir duplicata fiscal — a conclusão forçosa seria a de exclui-los, praticamente, do benefício que sómente os produtores de bens industrializados gozariam, o que não seria justo nem equidioso.

5) A considerar há ainda, que o ICM é tributo estadual e que a grande maioria das unidades da Federação reclamam ardorosamente contra a substituição do sistema do antigo Imposto de Vendas e Consignações pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias. A modificação, profunda e radical, surpreendeu os Estados e seu aparelhamento arrecadador, provocando, no corrente exercício, acentuada queda de suas receitas, padecimento do qual sómente agora e muita lentamente se vão libertando. Sendo assim, não seria razoável que uma lei federal, criando benefício aos contribuintes de um imposto federal — o IPI — a fim de fortalecer a posição do capital de giro dos produtores de bens industrializados, pretendesse lo-

par aos Estados em notórias aperturas financeiras, a adoção de igual favor, em relação a tributo que é da competência exclusiva deles, Estados.

Diz-se-a, com verdade, que o artigo 2º, tal como a emenda F. Pereira, apenas "facultam" e não impõem a adoção da liberalidade. Mas também é certo que, estabelecida a facultade pela lei federal — sobretudo nos termos amplos da emenda nº VIII — passariam os Estados a sofrer enormes e redobradas pressões dos interessados no sentido de adotarem vantagem ou favor equivalentes.

6) Outra razão de incontestável peso reside na consideração de que todas estas vantagens — assim a de toda o projeto, como a do art. 2º e a da emenda VIII — repercutem sobre o comércio e os intermediários. Pela sistema de uns e de outras, os produtores transladaram os tributos, de que são contribuintes de direito, para os comerciantes que passam a efetuar o pagamento deles dentro do prazo de 45 dias da emissão de duplicata fiscal.

Não há dúvida que os comerciantes têm como se defender: — nas vendas à vista (que, afinal, perfazem uma percentagem ponderável de suas transações) transladaram logo o imposto para o comprador ou consumidor final. Nas vendas a prazo ou prestações, que em inúmeros casos são excessivas, basta que o comerciante exigir do comprador uma primeira prestação, no ato da compra, em que inclua o valor do tributo.

Embora assim sendo, não há como negar que as entidades de classe comerciais receberam muito mal o Projeto nº 7 (isto é, a idéia da duplicata fiscal, com seu mecanismo), protestando contra a situação de inferioridade e contra a sobrecarga que sofriam, para benefício dos produtores. A extensão que ora se sugere, aos produtores rurais, da mesma vantagem ainda que justa, somada e acrescida a do projeto, elevaria, ingovernavelmente, o ônus lançado sobre o comércio, forçando-o, em regra geral, a ter de aumentar seu capital de giro ou a fazer pressão inflacionária sobre as fontes de crédito.

7) Ainda outra ponderação, no mesmo sentido, merecedora de atenção. Diversos autores de emendas criticam o projeto sob a alegação de que o mesmo, através da duplicata fiscal, vai determinar um aumento enorme de burocracia e de trabalho às empresas produtoras, aos bancos e aos cartórios de protesto. Cremos que, nos termos restritos do projeto — apenas duplicata fiscal para o IPI — tal elevação de trabalho é bem menor, muito menor, do que os benefícios derivados da proposição Alínil, quanto as empresas, que vendem a prazo maior de 30 dias, haveriam, apenas, o mínimo esforço e despesa de ser obrigada a emitir mais uma duplicata. Em casos incontáveis, das vendas a prestações, elas já emitem, para uma transação, 5, 6, 10 duplicatas. Mais uma, em casos tais, seria coisa de nada. Quanto aos bancos e aos cartórios, ainda repetindo que, em grande número de casos, o aumento do serviço é mínimo — restando sempre a vantagem correspondente da percepção das taxas de cobrança e dos encargos de protesto.

Mas, ainda assim raciocinando, e de concordar que a emenda nº VIII, esta sim, determinaria um aumento considerável de papéis e títulos, esforços e burocracia.

8) No caso da emenda nº VIII o aspecto exposto no item anterior se irá agravado pela necessidade, que se imporia aos Estados, de redobrar sua liberalização para que a fraude não camasse e para ir cobrar dos produtores rurais os títulos não hon-

rados pelos adquirentes dos produtos agrícolas. Isto, aliás, sómente poderia ser feito pelos Estados, depois de vencido o prazo do título sem resgate e de, em consequência, serem notificados pelos bancos cobradores, na hipótese de a estes eles darem os títulos para cobrança. Aqui, sim, aumento considerável de burocracia, trabalho, fiscalização, despesas.

9) Por último — "Last, but not least" — temos a ponderar que se encontra em fase adiantada de estudos a legislação (de complementar) que irá modificar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a fim de atender ao clamor que contra ele se levanta, de parte dos Estados e dos produtores rurais. Não há no Brasil quem recuse esta necessidade urgente, dando-se ênfase particular no imperativo de assegurar melhor receita aos Estados com tratamento menos draconiano aos produtores rurais.

Este projeto de lei complementar deve entrar em vigor dentro de prazo curto, talvez menos de dois meses. E ali haverá a oportunidade justa, a verdadeira oportunidade, de corrigir os defeitos atualmente em vigor, surtendo e satisfazendo as reclamações procedentes dos produtores agrícolas e pastoris.

10) Tendo em vista toda a exposição feita, damos parecer contrário à emenda nº VIII e parecer favorável à de nº VII, porém, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA Nº VII

Ao art. 2º do projeto, suprime-se. Emenda nº 9 (Autor: Deputado Pedro Faria).

Eis o teor desta emenda, mandando dar nova redação ao art. 3º.

"Art. 3º O protesto da duplicata fiscal, vencida e não resgatada, dar-se-á mediante prévia solicitação do emitente."

Ao examinarmos a emenda nº XI que determinava a supressão pura e simples do art. 3º do projeto — demonstramos que a compulsoriedade do protesto da duplicata fiscal vencida e não resgatada constituiu complemento necessário e imprescindível da obrigatoriedade da emissão da própria duplicata fiscal. Sem aquela, passaria esta a coisa vã, inócuas e mortas. E, em consequência, a competição entre as grandes empresas e as pequenas e médias levaria ao esmagamento das últimas, em benefício das primeiras, apenas mediante a promessa ou compromisso das poderosas — no ato da venda dos produtos — de que, vencida a duplicata fiscal, ela não seria protestada e sim paga pelo vendedor, isto é, pelo produtor, contribuinte de direito, com facilidade de obter crédito e capital de giro a prazos largos e juros baixos em fontes externas.

A emenda nº IX suprimindo a obrigatoriedade do protesto, para fazê-lo facultativo, traz um argumento digno de toda a consideração, pela sua procedência. Diz seu ilustre autor, na Justificativa: "O protesto da duplicata fiscal não pode ser compulsório, como quer o projeto de lei nº 7-67, porque dessa forma tira-se a possibilidade, prevista na Lei nº 187, de 1936, do comprador recusar-se a aceitar a duplicata, por falta de recebimento da mercadoria, falta na quantidade ou defeito na qualidade".

Reconhecendo a razão do autor e lhe agradecendo a preciosa colaboração, através da qual se faz possível esboçar a lei de grave lacuna, mas, doutro lado, não aceitando a taciturnidade pura e simples do protesto, como já explicamos, decidimos aceitar, em princípio, a emenda

nos termos da subemenda que passamos a apresentar:

SUBEMENDA A EMENDA Nº IX

Ao art. 3º do projeto:

Acrescente-se-lhe um parágrafo com o seguinte teor:

"Parágrafo único. Deixará, entretanto, de promover-se o protesto previsto neste artigo, quando o banco ou o sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos termos em que a legislação respectiva autoriza a recusa do aceite".

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1967. — Deputado Paulo Macarini, Presidente. — Senador Mem de Sá, Relator.

DA COMISSÃO MISTA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1967 (CN), QUE "INSTITUI A DUPLICATA FISCAL".

Relator: Senador Mem de Sá.

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 7, de 1967 (CN), que "institui a duplicata fiscal", aprovou o parecer do Relator e o substitutivo anexo em que forem incorporados o Projeto, o Parecer do Relator, as emendas e subemendas aprovadas no plenário da Comissão.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1967. — Deputado Paulo Macarini, Presidente. — Senador Mem de Sá, Relator. — Deputado Benedito Ferreira. — Senador Argemiro de Figueiredo. — Senador Duarte Filho. — Senador Bezerra Neto — Senador Wilson Gonçalves. — Senador Leandro Maciel — Senador Carlos Lindemberg — Deputado Gabriel Hermes — Deputado Arnaldo Prieto — Senador Aurélio Viana. — Deputado Amaral de Souza. — Deputado Arnaldo Nogueira — Senador Menezes Pimentel — Senador Desiré Guarany. — Senador Domício Gondim.

E' o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei nº 7, de 1967 (CN), que "institui a duplicata fiscal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sobre pro-

dutos industrializados, realizados a prazo superior a 30 (trinta) dias, o vendedor emitirá obrigatoriamente duplicata de valor equivalente ao imposto, com vencimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será inegociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1937.

§ 2º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes correspondem, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo re-colhimento do tributo.

§ 4º Nas vendas até 30 (trinta) dias e naquelas cujo imposto não excede ao valor fixado periodicamente em regulamento, será facultativa a emissão da duplicata fiscal.

§ 5º Os contribuintes que deixarem de cumprir a exigência deste artigo ficarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 2º O valor do imposto sobre circulação de mercadorias também poderá, nos termos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 3º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal, vencida e não resgatada, no prazo em que o sacador determinar, não superior a 10 (dez) dias após o vencimento, sob pena de incorrer na multa prevista no § 5º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de promover-se o protesto previsto neste artigo, quando o banco ou o sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos termos em que a legislação respectiva autoriza a recusa do aceite.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em primeiro de outubro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

ATA DA 129ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: EDMUNDO LEVI E RAUL GIUBERTI

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena
Flávio Brito
Edmundo Levi
Desiré Guarani
Milton Trindade
Sigefredo Pacheco
Luarte Filho
Pessoa de Queiroz
Leandro Maciel
Julio Leite
Aloysio de Carvalho
Antônio Balbino
Carlos Lindemberg
Marcello de Alencar
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Ney Braga
Celso Ramos
Guido Mondin

- O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — Acham-se presentes 21 Senhores Senadores. Há número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Senhor Guido Mondin, servindo de 1º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE RESPONTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

1 — Do Ministro da Viação e Obras Públicas:

Aviso nº 570/GM — de 5 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 510/67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

2 — Do Ministro da Fazenda:

Aviso nº GB-241 — de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 316/66, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

3 — Do Ministro das Minas e Energia:

Aviso GM/633/67 — de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimen-

do nº 667/67, do Senhor Senador José Ermírio de Moraes.

Pareceres ns. 575, 576, 577 e 578, de 1967

PARECER Nº 575, DE 1967
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 34, de 1967, que autoriza a emissão de selos comemorativos da retomada de Corumbá.

Relator: Senador Rui Palmeira.

De autoria do eminente Senador Filinto Muller, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do Centenário da Retomada de Corumbá, à custa das dotações orçamentárias normais.

O ilustre Representante, por Mato Grosso, justifica plenamente a medida, relembrando, em síntese, o que foi a gloriosa jornada do Coronel Antônio Maria Coelho, que culminou com a retomada da histórica cidade de Corumbá, caída em poder dos paraguaios.

O mérito do assunto deverá ser reconhecido pelas Comissões de Educação e Cultura e de Comunicações e Obras Públicas.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que invalide a proposta, que, sobre ser meramente autoritativa, não implica em aumento de despesas.

Isso posto, somos, quanto à juridicidade e constitucionalidade, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1967. — Antônio Carlos, Presidente em exercício. — Rui Palmeira, Relator. — Antônio Balbino, pela constitucionalidade. — Wilson Gonçalves. — Carlos Lindenberg. — Bezerra Neto. — Aloysio de Carvalho.

PARECER Nº 576, DE 1967

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34-67, que autoriza a emissão de selos comemorativos da retomada de Corumbá.

Relator: Senador José Leite

Propõe o eminente Senador Filinto Muller, pelo presente projeto, que o Poder Executivo fique autorizado a emitir selos comemorativos do centenário da retomada de Corumbá.

A proposição destina-se a relembrar um dos mais significativos eventos de nossa história, cujo centenário ocorreu no dia 13 do mês em curso: a Retomada de Corumbá pelas tropas catarinenses, sob o comando do Coronel Antônio Maria Coelho.

Este feito, que representa, sem dúvida, um dos momentos mais glórios da história militar brasileira, merece ser evocada através da propriedade proposta, tendo em vista o alto significado educativo que ela encerra.

O Poder Executivo tem, legalmente, como se sabe, competência para autorizar a emissão de selos comemorativos, o que não impede, todavia, que o Congresso Nacional, como o tem feito inúmeras vezes, possa igualmente, tomar essa iniciativa.

As razões que fundamentam as medidas contidas no projeto são inteiramente justas, motivo por que esta Comissão opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1967. — José Guiomard, Presidente. — José Leite, Relator. — Carlos Lindenberg

PARECER Nº 577, DE 1967

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei do Senado número 34, de 1967, que autoriza a emissão de selos comemorativos da retomada de Corumbá.

Relator: Senador Duarte Filho.

O presente projeto, de autoria do eminente Senador Filinto Muller, é aquele que devem merecer o mais

amplo apoio, dado o seu conteúdo cívico e, em consequência, o seu alcance educativo.

Realmente, autorizando o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do Centenário da Retomada de Corumbá, a proposição trás à tona da consciência nacional um fato histórico do maior relevo e que deve servir como lição para a nossa juventude.

Efetivamente, como bem assinalou o eminentíssimo representante de Mato Grosso, a retomada de Corumbá, ocorrida a 13 de janeiro de 1867, pelas tropas catarinenses, sob o comando do então capitão Antônio Maria Coelho, "vale como um dos momentos mais altos da nossa história militar, eis que simbolizou toda a bravura de que é capaz a gente brasileira".

Antônio Maria Coelho foi um herói, e o culto dos seus heróis é uma maneira de que os povos se servem para firmar-se e perpetuar-se na história.

Um herói não tem passado, nem presente, nem futuro, é eterno e essa eternidade é um sopro vivificador das qualidades da sua gente, que nele se inspira nos momentos graves da vida das nações.

Como se vê, o projeto em estudo é oportunista e patriótico, e, assim entendendo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1967. — Menezes Pimentel, Presidente. — Duarte Filho, Relator. — Mem de Sá. — Lino de Mattos.

PARECER Nº 578, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1967, que autoriza a emissão de selos comemorativos da retomada de Corumbá.

Relator: Senador Bezerra Neto.

1. Com esta iniciativa, neste projeto de lei, o eminente Senador Filinto Muller, presta homenagem a uma excepcional data histórica nacional, particularmente cara aos mato-grossenses, tal seja a do centenário da retomada de Corumbá, transcorrido a 13 de junho deste ano. A cidade esteve mais de dois anos ocupada por forças paraguaias na guerra deflagrada por Solano Lopes.

2. Autoriza o artigo primeiro a emissão de selo postal comemorativo, à custa da dotação orçamentária normal.

A Comissão de Finanças é de parecer pela aprovação.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Oscar Passos — Pessôa de Queiroz — Aurélio Vianna — Clodomir Millet — Mem de Sá — Petrônio Portela — Leandro Maciel.

Parecer nº 579, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1967 (nº 3.860-B-66, na Câmara), que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — créditos suplementares de... Cr\$ 60.000.000, para atender a despesas referentes a substituições legais.

Relator: Senador Clodomir Millet

O projeto ora em apreciação decorreu de Mensagem do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e tem por objeto abrir àquela Corte de Justiça crédito suplementar de sessenta milhões de cruzeiros.

Depreende-se da Exposição de Motivos da Presidência do Tribunal que a verba em questão destina-se ao pagamento de despesas efetuadas com a substituição renumerada de seus juízes e auditores.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, atendendo ao acima exposto, apresentou a presente pro-

Acontece, todavia, que a Comissão de Finanças decidiu ouvir o Ministério da Fazenda sobre a possibilidade de se converter em crédito especial o presente pedido de crédito suplementar, tendo em vista a sua condição de se referir a orçamento de exercício anterior.

Em resposta, o Ministério da Fazenda esclareceu que a despesa a que se refere o projeto em causa foi realizada na forma do art. 46 do Código de Contabilidade da União, sendo desnecessária a autorização legislativa para regularizá-la.

A Comissão de Constituição e Justiça tem se manifestado contrária à aprovação de projetos semelhantes, em reiteradas consultas formuladas perante esta Comissão, por não se tratar de proposição do Tribunal Superior.

Diante do exposto, somos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1967 — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Millet Relator — Bezerra Neto — Aurelio Vianna — Leandro Maciel — Oscar Passos — Petrônio Portela — Mem de Sa.

Pareceres ns. 580 e 581, de 1967

PARECER Nº 580, DE 1967

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1967 (nº 341-B-67, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a doar material e equipamentos a entidades públicas e privadas que menciona e dá outras provisões.

Relator: Senador Antônio Carlos.

Com a Mensagem nº 497, de 1967, o Sr. Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto que autoriza o Poder Executivo a doar, através do Ministério da Saúde, material e equipamentos adquiridos à conta de dotações orçamentárias destinadas a planos integrados de saúde, equipamento e manutenção de laboratórios de saúde pública, assistência médica-sanitária de emergência, assistência e recuperação a mutilados e deficientes físicos, combate à rava e às doenças venéreas e imunizações contra doenças transmissíveis.

Frisa o parágrafo único do artigo 1º que o material e equipamentos médico-hospitalares, objetos dessas doações, são os adquiridos pelo Ministério da Saúde no exercício de 1966, a conta das dotações: Material de Consumo, Serviço em Regime de Programação Especial, Equipamentos e Instalações e Material Permanente.

Por sua vez, disciplina o artigo 3º que as dotações sómente poderão ser feitas a entidades médico-hospitalares de beneficência social, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, registradas na Divisão de Organização Hospitalar do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, bem como a Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, entidades autárquicas e fundações, para seus serviços médico-hospitalares. Em se tratando de assistência e recuperação a mutilados e deficientes físicos as doações à pescassística serão através de entidades públicas ou privadas.

Finalmente, distõe o projeto que tal dotação obedece a um plano a ser elaborado pelo Ministério da Saúde e que a forma de arrecadação dos bônus, a distribuição e fiscalização serão estabelecidas em regulamentação que o Poder Executivo fará dentro de 60 dias a partir da publicação da presente lei.

Justificando a proposta o Senhor Ministro da Saúde, em Exposição de Motivos, esclarece que "o diploma legal objetivado constituirá importante fator no concretíssimo de um dos objetivos básicos do programa de realiza-

cões desta Pasta, qual seja o de possibilitar, de modo efetivo, o aparelhamento das referidas entidades, em todo o território nacional, para a tarefa de cumprirem a parte que lhes cabe na execução dos Planos Nacionais de Saúde a serem estabelecidos pela União de conformidade com o ditame da Carta Constitucional".

"Quanto à natureza do instrumento pleiteado — prossegue a Exposição de Motivos — impõe-se a forma da lei, porquanto a circunstância de tratarse de bens públicos exige exatamente esse tipo de autorização a fim de ser proficientemente enfrentado o problema constituído pelo caráter de inalienabilidade que, em princípio, informa a natureza desses bens. O objetivo proposto, o da alienação. No caso, facilitado pela categoria a que, na classificação geral, ocupam os bens pretendidos doar, ou seja, a dos chamados "patrimoniais disponíveis". Tais bens permanecem à disposição da Administração para qualquer uso ou alienação na forma que for autorizada em lei.

No que tange à doação às entidades de natureza pública, o problema não suscita, por motivos óbvios, maiores indagações no pertinente à sua viabilidade. Essas indagações afloram quando os donatários se alinhavam entre as entidades de direito privado, destituindo-se, contudo, de interesse quando a atividade desses donatários, a par de não objetivadoras de lucro, caracterizam-se por uma indubitável finalidade benéfica e social. O princípio informativo dessa liberalidade é o da "colaboração de interesses públicos", adotado pela Constituição em vigor. A melhor doutrina, aliás, já se apercebeu da viabilidade da alienação de bens às entidades do mundo privado. Assim, "os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições para a sua transferência ao domínio privado". (Hely Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, verbete "Inalienabilidade dos bens públicos", ed. 1964, pág. 439). Uma dessas condições é a de que os bens se encontrem na aludida categoria de "patrimoniais disponíveis"; a outra é a de que a lei específica autorize a transferência".

O projeto abre melhores perspectivas para a execução do Plano Nacional de Saúde, que tem como primeiro objetivo o combate às doenças transmissíveis, "principais responsáveis pelas elevadas taxas de mortalidade, morbidade e incapacidade que ainda são registradas no País". Para concretização dessa importante missão, o Ministério da Saúde, na qualidade de órgão executor do Plano, pretende doar material e equipamentos às entidades locais, públicas ou privadas, que estejam empenhadas na assistência médica, sem fins lucrativos. E esperar-se portanto, que, agindo dentro de um sistema regionalizado, se atinja a tão desejada interiorização dos serviços médicos-hospitalares, dotando-se as unidades de saúde, principalmente as localizadas em regiões endêmicas e deficientemente servidas, com os recursos científicos modernos de alta eficiência.

Como se vê, o Governo Federal tem a nítida noção de suas responsabilidades no campo da saúde, e pretende armá-lo com o instrumento legal que lhe permita partilhar para uma ofensiva em todo o território nacional, visando a recuperação das populações atingidas por graves enfermidades, o mesmo tanto que edifica a medicina preventiva para impedir o agravamento do variado elenco de mal-estarizações.

O projeto, todavia, não irá a abordar a erradicação de doenças transmissíveis, mas ainda, e de certa sorte, a assistência e recuperação a deficientes físicos, que estão a merecer, por espírito de solidariedade e de humanidade, as mesmas ações do Poder Público.

Assim, reconhecendo que o projeto encerra relevante interesse público, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1967. — Carlos Lindenberg, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Petrônio Portela — Mem de Sá — José Ermírio

PARECER Nº 581, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 83, de 1967 (nº 341-B-67 — na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a doar material e equipamentos a entidades públicas e privadas que menciona e dá outras providências.

Relator: Senador Bezerra Neto.

1 — Resultou o presente projeto da Mensagem nº 497-67, do Senhor Presidente da República, e pelo seu artigo primeiro fica o Poder Executivo autorizado a doar, através do Ministério da Saúde, material e equipamentos adquiridos à conta de dotações orçamentárias destinadas a planos integrados de saúde, equipamento e manutenção de unidades médico-sanitárias, instalação e manutenção de Laboratórios de Saúde Pública, assistência médica-sanitária de emergências, assistência e recuperação a mutilados e deficientes físicos, combate à raiva, combate às doenças venéreas e imunizações contra doenças transmissíveis.

Pode ser incluídas nas doações material e equipamentos médico-hospitalares, adquiridos pelo Ministério da Saúde no exercício de 1966, dependendo as atividades ora previstas de plano a ser elaborado pelo Ministério da Saúde e dos registros das entidades previstos em leis especiais.

O art. 5º prevê a reguamentação da lei em 90 dias de sua publicação, e na Câmara dos Deputados foram aprovadas as emendas nºs 3 e 5 e subemenda à Emenda nº 6, no objetivo de contrair pelo serviço público os objetivos do projeto.

Do ponto de vista específico da Comissão de Finanças o parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Clodomir Millet — Mem de Sá — Aurélio Vianna — Pessoa de Queiroz — Oscar Passos — Petrônio Portela — Leandro Maciel

Parâmetros ns. 582 e 533, de 1967

PARECER Nº 582, DE 1967

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

Relator: Senador Antônio Carlos

O Presidente da República, pela Mensagem nº 492, de 8 de junho de 1967, submeteu à deliberação do Congresso — na forma do artigo 54, §§ 1º e 2º, da Constituição — projeto de lei instituindo a Fundação Nacional de Material de Ensino. O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos, na qual o Ministro da Educação e Cultura mostra a necessidade de expandir a produção e a distribuição de material de ensino. Após analisar o problema, o Titular da Educação sugeriu a transformação da Campanha Nacional de Material de Ensino, instituída em 1956, em Fundação cuja finalidade é ampliar e estimular as atividades do reitor, oferecendo maiores oportunidades ao estudante brasileiro.

Na Câmara a matéria foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça, que lhe reconheceu a constitucionalidade e a juridicidade; Educação e Cultura, que aprovou parecer favorável, com sete emendas; Finan-

cas, que opinou favoravelmente, com emenda. Foi aprovada, ainda, por todas as Comissões, uma emenda de plenário com subemenda.

Durante a votação do projeto, no plenário, foi solicitado destaque da Emenda nº 7, da Comissão de Educação, a qual foi rejeitada.

Pelo projeto, a Fundação terá sede e fôro no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. Entretanto, quando as condições justificarem a sede e o fôro serem transferidos para Brasília. A Fundação terá autonomia administrativa e financeira e sua finalidade será produzir e distribuir material didático, de modo a contribuir para a melhoria de sua qualidade, preço e utilização. Não terá fins lucrativos e o material por ela produzido será entregue ao consumo ao preço de custo.

Três órgãos terão o encargo de administrar a Fundação: o Conselho Técnico Consultivo, o Conselho Fiscal e a Diretoria, constituindo o patrimônio da entidade:

a) acervo da atual Campanha Nacional de Material de Ensino, cuja doação pelo Poder Executivo fica desfeita logo autorizada;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União;

c) receita de material de ensino;

d) doações e contribuições de entidades de direito público e privado e de particulares;

e) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

Inegavelmente, o presente projeto demonstra o interesse que o governo dispensa à educação e à cultura do povo brasileiro. A expansão da produção e distribuição de material de ensino, no País, é de fundamental importância, principalmente quando o Poder Público enfrenta o desafio do analfabetismo e da carência de técnicos nos mais variados setores de atividade.

Entregar material didático ao prezzo do custo é obrigação do Governo e, consciente disso, o Executivo encaminhou o presente projeto ao Congresso Nacional.

Ante o exemplo, opino favoravelmente ao Projeto de Lei, em exame.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1967 — Carlos Lindenberg, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Mem de Sá — Petrônio Portela — José Ermírio.

PARECER Nº 58-B, DE 1967

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

Relator: Senador Mem de Sá.

O Projeto de lei em exame é oriundo do Poder Executivo, mediante mensagem do Sr. Presidente da República, acompanhando Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação. Sua finalidade é transformar a atual "Campanha Nacional de Material de Ensino", instituída há mais de onze anos, no Ministério da Educação e Cultura, numa Fundação, a ser denominada "Fundação Nacional de Material Escolar", vinculada ao mesmo Ministério. A proposição visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação mencionada, prescrevendo as normas de sua organização, direção e de seus objetivos.

Sob este e outros aspectos deverão pronunciar-se as doulas Comissões de Projetos do Executivo e, possivelmente a do Serviço Público.

A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, compete manifestar-se apenas sobre os arts. 9º, 10 e 11.

O primeiro deles, de nº 9, dispõe sobre o patrimônio da Fundação, declarando que o mesmo será constituído por:

a) acervo da atual Campanha Nacional de Material de Ensino, cuja doação pelo Poder Executivo fica desfeita logo autorizada;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União;

c) doações e contribuições de entidades de direito público e privado e de particulares;

d) receita de material de ensino;

e) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

O parágrafo único do mesmo preceito permite a sub-rogação dos bens e direitos da Fundação para a obtenção de rendas destinadas aos seus fins.

O segundo artigo citado, de nº 10, autoriza a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, bem como da taxa de despacho aduaneiro e, ainda, assegura abertura cambial prioritária, para a aquisição de máquinas e equipamentos adquiridos no exterior pela Fundação, desde que dos mesmos não haja similar nacional.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que a venda ou alienação dos bens e equipamentos e materiais importados sómente será permitida quando se justificar a substituição dos equipamentos por outros mais aperfeiçoados.

Finalmente, o art. 11 estabelece que a dotação orçamentária, consignada à Campanha Nacional de Material de Ensino, no orçamento de 1967, fica transferida para a Fundação Nacional de Material Escolar.

Como se depreende facilmente, da simples leitura destas disposições, nenhuma delas pode suscitar qualquer dúvida ou objeção. Os aumentos de despesas se o houver, decorrerão de dotações orçamentárias mantidas, em 1967, as atribuídas à Campanha Nacional de Material Escolar.

As d. m. s. receitas são as de prazo e não oneram os cofres públicos.

As isenções de impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como de taxes de despacho aduaneiro, para materiais e equipamentos importados para a produção de material didático — repreitada a similaridade da produção nacional — também representa medida justa e de rotina.

Assim as referências a sub-rogação de bens e direitos, para produzir rendas, bemo cmo as alusivas à venda dos equipamentos e bens importados. Nada há a opor. O preceito do artigo 11, transferindo para a Fundação, a ser instituída, as dotações do orçamento em vigor destinadas à Campanha Nacional de Material Escolar, é, por igual, de rotina e consistência medida lógica e imperiosa.

Assim, na parte do projeto de competência da Comissão de Finanças, esta lhe dá parecer favorável.

Propõe, apenas a seguinte emenda de redação:

Emenda de redação:
Ao parágrafo único do art. 10: — suprimam-se as palavras: — "sob qualquer pretexto".

Justificativa

Trata-se de uma expressão ociosa e superflua, que entra em conflito com o disposto no próprio parágrafo, pois logo depois dela, é feita declaração salvo quando se justificar etc..."

A emenda tem por fim, portanto, sem tocar no mérito ou substância do preceito, escoimá-lo de uma expressão desnecessária e contraditória com o restante do parágrafo.

E' o parecer

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1967 — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Oscar Passos — Aurélio Vianna — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Pessoa de Queiroz — Leandro Maciel — Petrônio Portela

Parecer nº 584, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1967 (Projeto de Lei nº 321-B-67 na Câmara), que isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como da taxa de despachos aduaneiros material importado pela firma "Rupturita S. A. Explosivos" e destinado à recuperação de suas instalações, para a fabricação de ritroglycerina.

Relator: Senador Pessoa de Quiriz.

A Mensagem nº 514-67, da Presidência da República, trouxe ao Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, Projeto de Lei que isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material importado pela firma "Rupturita S. A. Explosivos".

Na sua Exposição de Motivos, diz o Titular da Fazenda:

"A este Ministério submete o Senhor Ministro do Exército o requerimento, em que Rupturita S. A. Explosivos, sediada nesta cidade e com fábrica na Vila Caixa, 3º Distrito do Município de Nova Iguaçu, solicita isenção de imposto de importação para um conjunto de novas destinadas à recuperação de sua unidade de fabricação de nitroglicerina danificada em explosão, ocorrida a 3 de setembro de 1965.

2. Esclarece aquele Ministério que autorizou a importação em causa por se tratar de empresa considerada de interesse militar (Decreto nº 927, de 13 de março de 1962), que vem atendendo, embora da maneira ainda não satisfatória, por deficiência da capacidade, à Fábrica Presidente Vargas, no fornecimento de nitroglycerina para a sua fabricação de pólvora de guerra de base dupla, além de gelatina explosiva produzida com nitroglycerina".

No Câmara, o Projeto foi considerado constitucional e jurídico, pela Comissão de Constituição e Justiça. Recorreu, ainda, à aprovação nas Comissões de Economia e Finanças, merecendo apoio do plenário daquela Casa.

Em virtude da recente decisão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, acredito não haver mais dúvida quanto à interpretação do § 2º, do art. 20 da Constituição.

Por outro lado a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda está fundamentada nos pareceres da Alfândega do Rio de Janeiro, do Departamento de Rendas Aduaneiras, da Direção Geral da Fazenda Nacional, do Conselho de Política Aduaneira e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Tendo em vista o exposto e, mais, que a isenção prevista no Projeto atende a interesse militar e, portanto, de segurança nacional, opino favoravelmente à matéria.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — Mem de Sá. — Clodomir Millet. — Bezerra Neto. — Oscar Passos. — Petrônio Portela. — Leandro Maciel.

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — Está finda a leitura do expediente. — Sobre a matéria requerimento de informe é que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 773, de 1967

Sr. Presidente

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

1º A Cacej já chegou a conclusões práticas sobre os estudos para ampliar a nossa exportação de açúcar?

2º A que conclusões chegou a Cacej? 3º A ampliação planejada para a referida exportação é só para açúcar tipo "DEMERARA" ou, também, "CRISTAL" e "REFINADO"?

4º Quantas toneladas de açúcar "DEMERARA" o Brasil exportou em 1966 e no 1º semestre de 1967 o qual foi o rendimento em dólares?

5º Houve exportação de açúcar "CRISTAL" e "REFINADO" no período referido acima? Em que quantidade de cada tipo e quanto rendeu em dólares?

6º A exportação de açúcar que arrependeu proporcionou em 1966 e 1º semestre de 1967 aos cofres públicos federais?

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1967. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — O requerimento lido será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — A Presidência recebeu Mensagem do Presidente da República, informando que vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 7-67, que regula a execução do disposto no art. 16, 2º, da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — A Presidência deferiu, hoje, requerimento de informações nº 772-67, do Sr. Senador Adalberto Sena, ao Ministro do Interior.

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — Há oradores incritos.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho, por permuta com o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, o Senado não pode ser estranho ao ato de violência e coação de que está sendo vítima o ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Ainda ontem, foi ele obrigado a comparecer a uma delegacia de polícia do Rio de Janeiro, para ser submetido a inquirição em torno realmente não se sabe de que, pois que não havia praticado ato algum, nem feito qualquer declaração que pudesse justificar a medida abusiva das autoridades governamentais.

Depois de exercer o poder arbitrário desde abril de 1964, o chamado Governo revolucionário, em princípio de 1967, a seu critério, pois que, em verdade, o Congresso não deliberou, o Governo revolucionário a seu critério, se impôs uma limitação, traduzida numa Constituição que foi proposta pelo próprio Chefe do Governo. Ao encaminhar o projeto ao Congresso Nacional, o Presidente da República de então declarou, expressamente, que o fazia para institucionalizar e ordenar os princípios e diretrizes da revolução, dando-lhes harmonia e unidade.

Pouco modificou o Congresso Nacional o projeto de Constituição, e nos pontos essenciais, as alterações que nele foram introduzidas, em verdade, resultaram da aquiescência do próprio Poder dominante.

De qualquer sorte, a Revolução douu ao País uma Constituição para substituir a de 1946, e, através desse novo

texto, deveria orientar e limitar o seu procedimento, tão certo e que as Cartas políticas não se adotam para dissimular instituições mas para fazer-las reais e válidas. Se se tira-se da Constituição anterior os 110 artigos constitucionais que nela foram introduzidos, poder-se-ia dizer que o Governo resultante do Movimento militar de março de 1964 não estava obviamente a acatá-las, dado que lhe era limite, a seu juízo, como assim entendeu, exercilar o qualificado poder constituinte da revolução. Mas essa mesma revolução suprimiu o seu poder constituinte, conferindo ao País uma nova Constituição.

Como a Nação é uma comunidade que merece respeito, a expectativa, embora constrangida ou construtora que experimentava o povo brasileiro, era de que esse novo Estado político, consubstanciando os ditos ideais revolucionários, era para ser aplicado, respeitado.

Nessa Constituição, apesar de seu caráter autoritário, foram inseridos alguns dos direitos fundamentais do homem. Assim, no seu artigo 141 se declara, fundamentalmente, que são assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País os direitos concernentes à vida, à liberdade, segurança e propriedade, nos termos que são especificados.

E nesses termos especificados a Constituição declara que todos são iguais perante a lei.

A Constituição diz ainda que é plena a liberdade de consciência. A Constituição proclama que, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos. A Constituição estatui que é livre a manifestação de pensamento de convicção política ou filosófica e a prestação de informação, sem sujeição à censura.

Diz mais a Constituição que a instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. Quer dizer que não obstante todo o seu colorido autoritário, a Constituição respeita o princípio universal de que, em matéria penal, se aplica sempre a lei mais benigna.

Pois bem, Sr. Srs. Senadores o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira tem os seus direitos políticos cassados, mas não perdeu a sua condição de ser humano, de pessoa natural, nem perdeu os seus direitos de cidadão brasileiro.

A revolução teve o arbitrio de assar-lhe os direitos políticos. Mas na forma dessa mesma Constituição a suspensão dos direitos políticos tira ao cidadão brasileiro o direito apenas do exercício de certas prerrogativas, notadamente a de votar e a de ser votado, e a que se pode acrescentar por força da Lei Orgânica dos Partidos, a proibição de integrar partido político ou de participar de atos dessas agremiações.

O Sr. Juscelino Kubitschek não pleiteou ser votado, não pleiteou votar, não ingressou em nenhum partido político, não participou de nenhum ato público de caráter político, partidário ou eleitoral. Não tendo perdido o direito de pensar e de manifestar livremente suas convicções, inclusive de caráter político, estava, e a esta hora ainda está, no Brasil na presunção de que se encontrava numa terra em que a Constituição fosse, efetivamente, a lei primeira da República. Fiado nisso e confiado na própria palavra do atual Governo manifestou o propósito de permanecer no país.

Desfecha-se agora, de novo, sobre ele uma onda de violências que não indica a presença de um Governo forte, mas a fragilidade de uma situação que teme a convocação do povo para regular os seus destinos.

Não fui aliado do Sr. Juscelino Kubitschek quando exerceu a Presidência da República. Nunca fui seu correligionário. Não lhe devo, por isto mesmo, solidariedade pessoal nem obsequios de ordem política. Devo-lhe,

porém, a minha solidariedade de brasileiro, no instante em que o Poder constituído e armado lança sobre ele o peso de seu arbitrio, sem atentar sequer, em que não se trata apenas de um cidadão brasileiro, mas de um ex-Chefe de Estado brasileiro.

Se pessoalmente não merecesse ele consideração e respeito por parte das autoridades do país, consideração e respeito devia tercer por sua condição de ex-Chefe de Estado que envolve, na sua pessoa, na sua conduta, no seu comportamento, a preservação da própria dignidade da nação que dirigiu. Sem que houvesse praticado crime, sem que houvesse violado qualquer lei do país, sem que houvesse, enfim, praticado ato algum, arra-se contra ele a violência, ao mesmo tempo com o propósito de ameaçar os outros cidadãos brasileiros, vítimas, como ele, de cassação injusta de direitos políticos.

Não é admissível que numa Casa do Parlamento brasileiro, e na Casa que ele interrou, esse desrespeito aos direitos da cidadania passe sem um protesto.

Felizmente, comparecendo perante a autoridade policial para atender à convocação, o Sr. Juscelino Kubitschek, para sua honra e para dignidade do país que dirigiu, teve atitude sôbria, digna e encrística. Traduziu essa atitude na nota que entregou à autoridade policial, e já hoje publicada na imprensa do país. Quero lê-la, para que conte dos anais do Senado, por ser um documento conceito mas de irrecusável repercussão na história.

Disse ele: (Lê)

"A Nação é testemunha do meu comportamento em face da atual situação brasileira.

Ha cerca de três anos venho sendo vítima de violências e perseguições armadas com o propósito de tentar justificar perante o povo a cassação dos meus direitos políticos.

Fiel a uma tradição de equilíbrio e tolerância que sempre pautou meus atos, suportei com grande sacrifício humilhações incompatíveis, pelo menos com o respeito que deve merecer um ex-Chefe de Estado.

Enquanto vivi no exílio razões não me faltavam para comentar a situação política de meu País. Não obstante, fiel a uma diretriz que a mim mesmo me imposi, soube dominar naturais ressentimentos, só mostrando os aspectos positivos do Brasil nas centenas de conferências que pronunciou nas universidades dos Estados Unidos e Europa.

Entendi que sómente assim contribuiria para evitar pretextos de maiores provações para o povo brasileiro.

Só por isso compareci a todos os órgãos criados para investigar os atos do meu governo, da minha vida pública e até das minhas atividades particulares.

Com o advento do atual governo ressurgiu em nosso País a esperança do completo restabelecimento da ordem política e jurídica, tendo em vista, sobretudo, os pronunciamentos que a esse respeito foram feitos pelo Presidente da República, reconhecendo a imperiosa necessidade do congregamento da família brasileira.

Com o evidente e único objetivo de cooperar para esse esforço e sempre infenso a qualquer ressentimento, fiz declarações no exterior apelando invariavelmente para a pacificação nacional.

E aqui no Brasil, após o meu regresso, sempre inspirado pelo desejo de contribuir para a paz, mantive-me em completo silêncio.

Tendo pois, a consciência de que, hoje, como no passado, nunca faltei ao imperativo de promover o entendimento do povo brasileiro.

Não vejo razões assim, para que novamente desencadeiem contra mim medidas vexatórias que a minha posição de ex-Chefe de Estado, por si só, repele.

E desde que não querem repetir essa condição que pertence mais ao Brasil que a mim mesmo, resolvi aqui comparecer por definição às autoridades.

Mas, segundo me fazia a Lei, decidi não responder às indagações que me fossem feitas.

O silêncio é a única arma de protesto de que disponho no momento."

Fiz a declaração que o Presidente fez à autoridade policial. Até este instante, porém, o silêncio não pode ser a atitude do Congresso. Não pode ser a atitude do Senado. Não pode ser a atitude dos que não se conformam com o restabelecimento da continuidade do regime de violência.

Por isto, Sr. Presidente, que manifestei da tribuna, como representante de uma parcela do novo brasileiro, a estranheza de quantos não se conformam com o envilecimento da instituição política nacionais. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Dá a palavra o nobre Senador Arnon de Melo.

do, por si só, repele.

O SR. ARNON DE MELLO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, a significação, hoje em dia, da previdência social brasileira pode ser facilmente dimensionada pelo número de seus segurados que atinge, segundo o IBGE, a mais de 5 milhões de trabalhadores urbanos e cerca de 18 milhões de trabalhadores rurais.

Ora, multiplicando-se esses números por 2,8 — taxa média apurada pelo Serviço Atuarial do I.A.P.I. que tem a maior massa de segurados — vemos que chegam a cerca de 65 milhões os beneficiados da Previdência Social, ou sejam 80% da população brasileira. Só estão excluídos mesmos da Previdência os empregados domésticos, a menor parte dos empregados das prefeituras e os servidores civis e militares da União. Mas ainda assim há entre os funcionários muitos que exercem profissões liberais, fora dos quadros oficiais, e integram também a Previdência.

Está aí porque o Orçamento da Previdência Social é o segundo de Brasil, estimado em três trilhões e seiscentos milhões de cruzeiros velhos, 60% do Orçamento da União que é de seis trilhões e pouco de cruzeiros velhos, e bem maior que o da PFTROBRAS.

Está aí porque a Previdência gasta com assistência médica cerca de um trilhão de cruzeiros velhos enquanto o Orçamento deste ano do Ministério da Saúde absorve importância três vezes menor que esta, ou seja, trezentos bilhões de cruzeiros velhos.

Para fazer face a tais responsabilidades, haveria necessariamente a Previdência de sair do âmbito de influência da política partidária, e haveria também de marchar para a unificação das instituições de seguro social, o que corajosamente fez o Governo Castelo Branco, tendo em vista a eliminação de paralelismos de atividades, a redução das despesas administrativas, a unidade de supervisão e a descentralização executiva, observadas as modernas técnicas de administração pública.

Também a nova lei de seguros de acidentes de trabalho, que confiou o monopólio de sua execução ao INPS, foi motivada pelo empenho de dar maior eficiência e mais amplitude à Previdência Social, reduzindo-lhe os custos operacionais.

Sucede, porém, Sr. Presidente, que tais objetivos estão sendo contrariados. O Departamento Nacional de Previdência Social aprovou e mantém uma tabela de preços de remuneração de serviços médicos (RS.CD-DNPS 748, de 26 de julho de 1966), que vigora uniformemente para o Brasil inteiro sem levar em conta os desníveis das diversas regiões, nem mesmo entre as grandes e pequenas cidades. Assim, é que o I.N.P.S paga em São Paulo, por exemplo, a uma casa de saúde montada com todos os requisitos (material cirúrgico, instalações, serviço auxiliares, plantões médicos permanentes etc.), igualmente o faz a uma de pequena cidade, que não oferece as mesmas condições nem, para funcionar, exige maiores gastos.

A manutenção dessa tabela importaria ou em arremate de deficit da Previdência ou na elevação dos custos do seguro, o que frustrará os objetivos proclamados pelo Governo para a estatização dos seguros e unificação da Previdência, valendo lembrar que, entre esses objetivos, está a descentralização da forma mais ampla de execução com a unificação de supervisão e controle.

Se os salários são diferenciados em diversas regiões do País e se no serviço médico a maior despesa é de remuneração de pessoal, a qual varia de região a região, não vemos porque manter uma tabela uniforme, que aumentaria os custos e deixaria determinadas regiões sem assistência do 'NPS porque os recursos são gastos em escala acima da necessária em cidades já servidas pela assistência, limitando, assim, a expansão da assistência para localidades mais pobres e abandonadas.

Tenho à frente do Ministério do Trabalho e Previdência Social o nosso colega Senador Jarbas Passarinho, alta expressão de homem público e de administrador que os acontecimentos destes últimos anos velaram. Foi de sua escolha o atual Presidente do Instituto de Previdência Social, o Doutor Torres de Oliveira, grande técnico a grande administrador, com toda a sua vida dedicada à Previdência Social.

A elas levo estas observações sobre uma medida que contraria a política do Governo. O que nos parece certo dentro dessa política, é que deveria ser dada autonomia às Superintendências Regionais, para negociarem os custos assistenciais até o limite da tabela e tendo em vista o nível dos salários de cada região e as condições de atendimento e de instalação dos estabelecimentos hospitalares.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, conselho só se deve dar quando solicitado.

Não é o caso. O Sr. Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, não me solicitou nenhum conselho. Entretanto, somos homens públicos, cada um preocupado em cumprir da melhor maneira possível, a tarefa que nos foi confiada.

Nessas condições, peço permissão ao Chefe-do-Executivo para um conselho. Torna-se indispensável a presença ao lado do Chefe-da-Nação de um assessor arguto, hábil, principalmente afeto aos trabalhos parlamentares, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Com essa providência é possível, é provável, é quase certo que a Nação não venha a testemunhar fatos que provam a falta de entrosamento entre o Executivo e o Legislativo da República.

Fago esta afirmação, Sr. Presidente e Srs. Senadores, porque, hoje, a imprensa traz — alguns jornais em manchete — a informação de que o Presidente da República vetou o projeto-de-lei que regulamentava dispositivo constitucional sobre a remuneração de vereadores. Nada de extraordinário se a Nação não conhecesse, através do mesmo noticiário da imprensa, como se operou a tramitação desse projeto-de-lei complementar, nas duas Casas do Congresso.

Inicialmente, o eminentíssimo colega Senador Cattete Pinheiro, integrante da ARENA, o que quer dizer parlamentar governista, apresentou projeto de lei complementar, regulamentando o dispositivo da Constituição que trata da matéria. Aprovada, nesta Casa do Congresso, certamente com o apoio da Liderança da ARENA e da Liderança do Governo, foi a proposição para a Câmara dos Srs. Deputados. Naquela outra Casa do Congresso, com a assistência da Liderança da ARENA que é a mesma do Governo da República, a proposição foi discutida, encerrada, resultando um Substitutivo integral, apresentado por uma comissão organizada de acordo com a Liderança do Governo.

Terminada a tramitação na Câmara dos Deputados, é a proposição, regularmente, devolvida ao Senado Federal. Aqui — dou meu testemunho — assisti às conversações — empenhou-se o Senador Cattete Pinheiro, autor do projeto de lei complementar, com a Liderança do Governo e com a Liderança da ARENA para que, em lugar da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal mantivesse o projeto de lei originário desta Casa, de autoria

já por mim referida.

Farece-me óbvio, Sr. Presidente, que a Liderança do Governo e a Liderança da ARENA, partido majoritário que segue a orientação governamental, que obedece às diretrizes do Governo chefiado pelo Mal. Costa e Silva só tivesse concordado com o Senador Cattete Pinheiro em aprovar a sua proposição, em prejuízo daquela outra vindoa da Câmara dos Deputados: se esta liderança tivesse tido entendimentos com o Chefe da Nação.

A afirmativa é corriqueira, é comum, é elementar, é uma provisão que, certamente, deve ter sido tomada.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Confirmo as observações que V. Ex^a faz h: um fato verificado aqui em plenário: o projeto originário, votado pelo Senado, foi aprovado sem nenhuma restrição, pelo menos declarada.

O SR. LINO DE MATTOS — A observação do sobre Senador Josaphat Marinho tem inteira procedência e dou também meu testemunho, porque presente no plenário, na ocasião, inclui-me entre os Senadores que concordaram com a aprovação do Projeto de Lei Complementar a que me refiri, embora em um ou em outro ponto, à semelhança de que aconteceu com o Senador Josaphat Marinho, eu também discordasse.

Entretanto, como era orientação governamental, como a solução estava sendo reclamada por todas as cidades com mais de cem mil habitantes, como há necessidade de regulamentação, através de lei complementar, de dispositivos constitucionais, nós, do MDB, oferecemos o nosso voto favorável àquele proposição.

É evidente o desentrosamento, o desentendimento entre a liderança do Governo e o próprio Governo.

Não se comprehende que, depois de toda essa gestação demorada, dessas providências tomadas, o Presidente da República acabe por vetar uma proposição apoiada por sua liderança nesta Casa.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex^a outro aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Devemos reconhecer e proclamar, de logo, que, por se tratar de projeto de lei complementar originário do próprio Congresso, o Governo veta para substituí-lo por projeto de sua iniciativa. Em última análise, o que se quer é manter o critério abusivo de que o Congresso é apenas órgão de registro da vontade do Poder Executivo.

O SR. LINO DE MATTOS — O Sr. Senador Josaphat Marinho colocou o dedo na ferida, como diria na gíria, uma pessoa do povo. Esta, a verdadeiramente situação.

O Sr. Presidente da República quer ter a iniciativa, em detrimento do Congresso Nacional, de uma proposição de repercussão em todos os recantos do País. Quer ser o responsável, o autor, quer ter a iniciativa, furtando-a do Congresso Nacional, com a agravante de que toma esta atitude não contra nós, parlamentares, que aqui integrámos, nesta Casa e na outra, a Oposição, o M.D.B., mas em detrimento de um companheiro de suas hostes partidárias, em detrimento de um companheiro da ARENA, de um companheiro partidário, de um companheiro que aqui, nesta Casa, defende a orientação governamental.

Mas os vereadores, certamente, esperam que, em se tratando de projeto de lei de responsabilidade da própria ARENA, de iniciativa de um Senador da ARENA, com a assistência, com a anuência, com a aprovação, com o apoio, com a concordância dos líderes governamentais, dos líderes da própria ARENA nesta Casa e na Câmara dos Deputados, seja esse voto rejeitado. É a esperança dos vereadores e com a qual nós, do M.D.B., fazemos eco, na certeza de que, na defesa de uma proposição de iniciativa do Congresso, este Congresso, no dia do voto, ofereça uma reação: ou os Líderes convencem o Sr. Presidente de que S. Ex^a deve recuar, concordando com a rejeição do voto, ou então o Congresso que enfrenta a situação: a ARENA, principalmente, porque nós, emedebistas, estamos certos de que votaremos pela rejeição desse voto. Esperamos igual comportamento no momento oportuno, dos Srs. Senadores e Deputados que integram a ARENA.

Era o que desejava dizer. (Muito bem) (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SERRA:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há dias, tive a oportunidade de uma feliz e proveitosa observação. Assisti à singela solenidade da chegada, ao local de sua instalação, no Setor de Indústria e Abastecimento de Brasília, de nova usina Diesel, recentemente adquirida para o Departamento de Fazenda e Luz da NOVACAP.

O evento poderia parecer de importância secundária, se considerado apenas como um suprimento a mais, entre os muitos reclamados pelas nossas atuais necessidades de provimento energético. Mas vale aqui registrar, pela sua expressão sintética,

mática, pelo que ele nos traduz, quando analisado, como etapa do desenvolvimento, a curto prazo, de um problema de vital interesse para quantos residem em Brasília e que comprezem de permanentemente, viver.

Todos nós sentimos que, nesta questão de energia elétrica, a nossa Capital não vem correspondendo ao que era de se esperar de uma urbe projetada e erigida com tanto requinte e primor e decantada pela excelência e até pela abundância dos recursos disponíveis.

Já decorrido o primeiro setorário da inauguração, esse problema o tem comportado soluções de emergência, tão efêmeras e inconstantes que, cada vez mais avulta, aos olhos do público, o contraste entre os incomodos e prejuízos resultantes das intermitências, da variação no suprimento elétrico e aquela antevisão de uma cidade idealizada como centro principal à meditação, como centro de cultura, tranqüila daquelas que têm seu cargo as responsabilidades da humanização e da projeção cultural do País.

Tudo isso, dizia eu, é bastante desalentador e aqueles não iniciados nos segredos destas questões técnicas e pouco informados a respeito do seu desenvolvimento, têm a impressão de que vamos de mal a pior e que tudo se complica, à medida que a população cresce ou se vai industrializar, o Planalto.

Todavia, Srs. Senadores, as observações que tive ensejo de colher naquela visita, deram-me impressão bem diversa. Convenci-me de que os responsáveis pela administração do Distrito Federal estão vigilantes, nesse sentido, e que as coisas estão sendo encaminhadas segundo um planejamento cuidadoso e razoavelmente exequível.

No momento, a nossa demanda de energia elétrica orça, na ponta por 46.500 kw dos quais pouco mais da metade provém de fontes geradoras situadas no Distrito Federal, isto é, dos dois grupos hidrelétricos da Usina Paracatu e das Usinas Diesel e Térmica atuais. Mas, a partir do próximo dia trinta, já teremos em funcionamento a usina em aprofundado, cujo alcance, como índice dos esforços da municipalidade, pode ser estimada pelos dados que passo a ler, tirados de uma nota distribuída entre os participantes daquele ato:

NOVA USINA DIESEL

E' constituída por 4 (quatro) Gravas Diesel-Geradores, fabricação General Motors Corporation, de 2.850 kw cada e uma cabine de comando onde é feito automaticamente o paralelismo das mesmas.

Esta Usina aumenta de 30% a capacidade Geradora do Distrito Federal.

Adquirida para o Departamento de Fazenda e Luz pela Comissão Permanente de Concorrência da NOVACAP, custou NCrs ... 2.400.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros antigos) posto no Porto de Santos.

A Usina chegou a Santos com menos de 120 dias da confirmação do pedido.

O transporte Santo-Brasília foi executado pela Companhia Perfect de Transporte que percorreu os 1.260 km em 20 dias, pelo preço de NCrs 65.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros antigos).

Cada Grupo Gerador pesa 60 toneladas e mede 15,40m de comprimento por 3,20m de largura por 3,75m de altura.

O peso total das cargas do comboio é de aproximadamente 260 toneladas em 4 carretas e 2 jamanetas.

Ainda mais: é esperado, para o dia 30 de outubro, o acréscimo, a esse

contingente, da terceira unidade da Usina Paranoá, com a capacidade de 8.500 kw e que, embora destinada a operar alternadamente com as duas atuais, poderá, em caso de emergência, a estas reunir-se em operações simultâneas.

As informações mais significativas são, porém, as concernentes às previsões para o futuro, isto é, às soluções a mais longo prazo e com possibilidades de se tornarem definitivas.

Quero referir-me aos projetos, já em fase de adiantados estudos para a construção da Usina da Cachoeira de Queimado no local em que o Rio Preto, deixando bruscamente o Planalto Central e descendo as escarpas montanhosas do Noroeste do Estado de Minas, em sucessivas quedas, dá um desnível de 137 metros em quatro quilômetros de extensão.

Essa solução, que, desde as primeiras horas de Brasília, ocorreu a dois ilustres engenheiros — os Doutores Ciro Machado do Espírito Santo e Jofre Mozart Parada e está prevista para 1971, é assim referida em relatório apresentado pelo primeiro desses técnicos:

"Brasília, antes muito combatida, hoje reafirmada por todos, mas que só pelas gerações futuras poderão ser aquilatados os gigantescos benefícios que prestará à Nação, terá que corrigir alguns defeitos oriundos do picneirismo e da urgência de sua construção.

Alguns destes erros de concepção, encontram-se no problema energético do Distrito Federal"

Vejam bem, Srs. Senadores, quanto erradas e precárias a concepção que se tinha do fornecimento de energia elétrica, daquele momento.

"Concebêu-se, naquela época, que o potencial do Lago do Paranoá, de 17.000 kw, serviria como uma emergência à cidade, cujas necessidades reais de energia seriam supridas pelos Sistemas vizinhos da Cachoeira Dourada, em Goiás, e de Três Marias em Minas Gerais".

Os homens daquele tempo concebiam o problema nesses termos: uma precária usina no Paranoá e a expectativa do provimento das Usinas de Cachoeira Dourada e de Três Marias.

"O erro desta concepção pode ser aquilatado atualmente, por todos, diante da instabilidade de um sistema de transmissão de 750 (setecentos e cinqüenta) quilômetros, desde Peixotos, sistema este responsável pelos constantes desligamentos e dificultando o funcionamento do cérebro da Nação.

Contra isto, desde o inicio de Brasília, se insurgiram dois temidos, o Eng. Jofre Mozart Parada que não sendo do setor de energia elétrica, aproveitava suas diárias de folga e viagens de estudios geológicos no Planalto Central, a procura de um grande potencial hidro-elétrico nos rios que circundam o Distrito Federal, e o autor deste Trabalho, que desde o inicio Christie a construção da Usina do Paranoá sentiu a insignificância da mesma e Cheirando denois a operação do Sistema de Brasília, sentiu que o "quantum" de energia de outros sistemas, que era suprida a Capital da República não era estabelecido pelas necessidades desta Ínsula, mas sim pela conveniência do Estado proprietário daquele outro.

Estes dois Técnicos lutaram sempre contra a concepção inicial e eram defensores de que Brasília devia possuir sua grande Usina Geradora, para supri-

ta de energia, de acordo com suas reais necessidades, invertendo a emergência para os outros sistemas.

A criação do Grupo de Trabalho de Estudos de Energia Hidrelétrica no Departamento de Fórmula e Luz, o apoio que foi dado a estes estudos fazendo-os como meta nº 1 do Departamento, fez com que aquele sonho passasse à realidade e assim nasceu a Usina do Queimado.

Mas para consolidá-la urgia que os esforços não esmorecessem, era necessário "vender" a ideia da Usina. Participamos então de sucessivas reuniões no Ministério das Minas e Energia, na Eletrobras e no Comitê Energético Centro-Sul do País, e só então sentimos que nesses esforços foram coroados de êxito, — quando este último em seu belo trabalho realizado para o Ministério das Minas e Energia, recomendou a Usina do Queimado como econômica, e uma das que deveriam ser construídas pelo Governo Brasileiro.

Este trabalho, Srs. Senadores, é um depósito de informações muito interessantes. Aqui se demonstra, com dados objetivos e com observações que vieram a ser confirmadas agora, porque datam de cerca de dois anos, que esta Usina do Queimado só vem resolver o problema da maneira definitiva, ou quase definitiva, fornecerá a Brasília energia abundante, suficiente, pelo menos nas suas etapas iniciais, até o ano de 1990 — como também proporcionará ao nosso consumo energia mais barata do que essa que se está fornecendo, por meio de máquinas aeronáuticas que utilizam óleo diesel ou pelo aproveitamento de energia térmica.

Essa usina nos virá libertar da dependência de Cachoeira Dourada, — fato bastante significativo não só porque o Estado de Goiás, no futuro, pelas suas próprias possibilidades de desenvolvimento, irá necessitar de contingente energético, como também em razão de as próprias condições da usina não permitem que seja aproveitada para o Distrito Federal, por muitos anos, todo o seu potencial disponível enquanto não se fizerem modificações de suas linhas de transmissão.

O Sr. Guido Mondin — Estou ouvindo com atenção o discurso que V. Exa. está proferindo e que é muito importante pelos informes que traz à Casa a respeito — veja bem, V. Exa. — do trabalho anônimo, sistematicamente anônimo dos nossos técnicos e engenheiros que nas suas várias especializações estão cultiando o futuro de Brasília. Ao ensejo desses informes, gostaria de acrescentar outro grandioso plano em andamento, com a construção — curioso dizer construção — de novo lago para Brasília, seis vezes maior do que o atual. Tudo está sendo previsto. Então, a par da garantia do abastecimento de energia elétrica para a nova Capital da República, também teremos a garantia, para um futuro extremamente distante, do abastecimento de água potável para uma cidade que acorda com água. Nós, que provímos de cidades onde estas dificuldades existem, devemos entoar as maiores lojas a estes aspectos do nosso conforto: acordar com água. E é por isso que desejo comunicar ao público de V. Exa., na participação que faz à Casa desta nova iniciativa em favor de Brasília, porque ela conforta, conforta tanto que temos esperança de que há de ser através de iniciativas assim que terminaremos alcançando um velho objetivo, que é convencer aquelas que, decorridos sete anos de vivência e convivência em Brasília, ainda não

soubrem dirigir-lhe uma palavra de carinho, uma palavra de amor.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA — Com prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Exa. deve estar satisfeito, como também estou, por essa nova Usina de Queimado que, de fato, deve trazer mais energia à Capital da República. Mas, antes disso Cachoeira Dourada vai dar ao Estado de Goiás e à Brasília mais de 130 mil kw no ano que vem. De sorte que, por muito tempo, pelo menos de cinco a sete anos, Brasília e Goiânia terão com fartura a energia de Cachoeira Dourada. Contudo devemos estar contentes também com a nova usina, porque vem reforçar ainda mais a energia de Brasília e de Goiânia, duas cidades florescentes. Goiânia já está com mais de 300 mil habitantes e Brasília com cerca de 350 mil.

O SR. ALBERTO SENA — Primeiramente quero manifestar meu agradecimento ao receber a intervenção do nobre Senador Guido Mondin, que considero entre aqueles a que me referi, isto é, aqueles que se comprazem em viver permanentemente nesta cidade. S. Exa. faz referência a novo lago de Brasília. Sei que já existe estudo a respeito, mas ainda tenho dúvida a respeito deste problema; não sei se está equacionado em termos de realização prática tão bem como está o da Cachoeira de Queimado. A situaçâo é muito mais alta, porquanto vem — tenho esperança — resolver o problema da auto-suficiência de Brasília, não obstante as oportunidades oferecidas pelo nobre Senador Pedro Ludovico, cujo aparte também destacou e incorporou, com prazer, a minha oração.

O que se está verificando, pelos estudos, técnicos, é que Cachoeira Dourada chegará a um ponto em que dará sua capacidade máxima a Brasília. Daí em diante, não podendo ultrapassá-la, sem embargo de todo, as suas disponibilidades futuras. Isto questiona, técnicas, pela distância e como está situado no relatório por condições próprias das linhas de transmissões que tornam essa situação, em Brasília, insuficiente nesse ponto, precária para o futuro, mas, evidentemente muito valiosa, a não no presente e nos próximos dia dessa cidade.

Mas não quero terminar minha oração sem ler, também, o texto deste relatório, em que os próprios autores do projeto exaltam as possibilidades da Cachoeira Queimado, quando, vindas as primeiras etapas da sua construção, outros mananciais forem aproveitados nas proximidades, certo, por exemplo, o do reator da Rio São Francisco.

Outra-se agora o que antevê sobre o nosso mercado consumidor no futuro:

(Lendo):

"Os mercados consumidores desta energia serão: o Distrito Federal como centro irradiador e suas regiões geo-económicas que deverão receber os beneficiários indicados por aquela.

Plantar qualquer planta na Brasília, sem levar em consideração suas regiões vizinhas, seria criar uma Cidade Fictícia, e desprezar um dos principais com que ela foi concedida, que é de priorização do processo e de Central, exigindo por parte um envolvimento distante. Poderia, na verdade, ser um retrocesso, na medida em que a planta é de tipo industrialista próprio.

Dentro deste enunciado, o que é feito da Usina do Outeiro, além de servir ao Distrito Federal, deverá servir o Nordeste de fins, região de terras fértilíssimas, tendo como centros eucaliptos

dores as cidades de Unaí e Uru-

euia.

Serviria também, a região Sudeste do Estado de Goiás, centralizada em Cristalina, uma das regiões mais ricas em Cristais de Rocha, do mundo, cujo processo de extração é o mais rudimentar, e que poderia ser modernizada e incrementada com a energia elétrica.

Serviria também, esta Usina, a região Centro Oeste do Estado de Goiás, centralizada em Formosa, cidade em franco progresso, cerealista e pecuarista em grande escala, com rafinaria para São João da Alagoa, região rica em minérios, cuja extração já está sendo feita em escala apreciável, mas cujo refino é executado em São Paulo, por falta de energia elétrica.

Evidentemente, estas regiões de grandes potências econômicas, pouco representarão como mercado consumidor de energia nesta década, mas torna-se necessário que a levemos até estes locais, para que ela provoque o desenvolvimento e sirva de elemento excitador de mercados futuros."

Portanto, o fato constitui um grande prenúncio. É uma das notícias mais auspiciosas essa que trago ao Senado.

A construção já se encontra projetada, em estudos bem adiantados, inclusiva com a cooperação de renomado especialista português, que já acha em Brasília.

Esse dados objetivos e sérios, de fato nos levam a crer que a usina será construída, se não faltarem recursos, até o ano de 1971, e de tal modo que, a partir daquele ano "não se repetam os problemas que temos vivido ultimamente".

Como se vê, Senhores Senadores, tudo depende sómente de não amortecer o impulso de tais diligências, afirmada dos provedores e dos executores no ritmo de atenções, de trabalho e de financiamento que nos extremos o evento ora comentado. E para que o Senado não este, nesta hora, com a sua palavra de justiça, de aplauso e de estímulo que se abrançam ao presente pronunciamento. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Oscar Passos
Clodomir Milet
Sebastião Archer
Petrônio Portela
Arnon de Melo
José Leite
Gilberto Marinho
Carvalho Pinto
Antônio Carlos
Renato Silva
Mário de Sá.

O SR. DE IDENTE:
(Gilberto Marinho) — Há sobre a nossa projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte
**PROJETO
DE LEI DO SENADO
Nº 58, de 1967**

Dispõe sobre incentivos fiscais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As deduções do imposto sobre a renda previstas na Lei nº 5.103, de 2 de setembro de 1966, e nos Decretos-Leis nºs. 55, de 19 de fevereiro de 1967, poderão, no mesmo período, a critério do contribuinte, ser divididas, desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando as d

incluirem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da SUDAM ou da SUDENE, isolada ou conjuntamente;

b) 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando as deduções se destinarem, únicamente, a aplicação fora das áreas da SUDAM ou da SUDENE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A extensão a determinados setores da totalidade dos incentivos fiscais anteriores destinados à Amazônia e ao Nordeste poderá provocar o colapso dos projetos já aprovados ou em execução nessas duas áreas, pois os mesmos 50% do imposto sobre a renda dedutíveis em favor da SUDAM ou da SUDENE poderão ser totalmente destinados a reflorestamento ou a hotéis de turismo, em qualquer parte do País. Não resta dúvida que esses dois setores, como o da pesca, merecem o apoio governamental, mas também não se pode negar que a simples extensão aos mesmos da totalidade dos incentivos fiscais poderá ser profundamente prejudicial à economia nacional, pelo atraso a que relegará as áreas amazônica e nordestina. Os vários aspectos desses problemas foram por nós apreciados em discurso pronunciado no Senado (DCN — Seção II, de 28-6-67, páginas 1.481-84), em que prometemos a apresentação de projeto, agora concretizado pelo que submetemos a apreciação do Senado Federal, e para o qual nos orientamos de forma especial no critério adotado pelo artigo 89 do Decreto-lei nº 221-67.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1967. — Senador Desiré Guarani.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 221, de 28-2-67

Dispõe sobre a Proteção e estímulo à pesca e dá outras providências

Art. 81. Todas as pessoas jurídicas registradas no País, poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido pela inversão em projetos de atividades pesqueiras que o SUDENE declare, para fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da pesca no País.

§ 1º. As atividades pesqueiras referidas no "caput" deste artigo incluem a captação, industrialização, transporte e comercialização de pescado.

§ 2º. Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, somente serão concedidos se o contribuinte que os pretender ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências deste Decreto-lei, concorrem, efetivamente, para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

§ 3º. Para pleitear os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os favores do presente Decreto-lei.

§ 4º. A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco do Brasil S. A., as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que só poderá ser movimentada após a aplicação do projeto específico, na forma deste Decreto-lei.

§ 5º. A análise dos projetos e programas que absorvem recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei poderá ser executada pela conjuntamente;

SUDENE ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da SUDEPE para a prestação deste serviço.

§ 6º. Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7º. Excepcionalmente, poderá a SUDEPE admitir que os depósitos a que se refere o "caput" deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e sólamente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20% cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º. O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o "caput" deste artigo com mais de um projeto, aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º. Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores deste Decreto-lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos beneficiários já utilizados.

§ 10. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDEPE:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;

b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sobre os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou desvio dos recursos para aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

11. No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo:

a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinquenta por cento) pelo menor das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 12. Os descontos previstos no "caput" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 89. As deduções do Imposto de Renda previstas neste Decreto-lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE e da SUDAM, poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando as deduções incluirão a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido quando as deduções ou destinação, únicamente, a aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

b) 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido quando as deduções se destinarem, únicamente, a aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

Art. 90. Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDENE controlará o fiel cumprimento deste Decreto-lei.

(Diário Oficial de 28 de fevereiro de 1967)

DECRETO-LEI Nº 55, DE 18-11-66

Art. 24. Os hotéis em construção e os que construirão ou se ampliarão dentro dos próximos 5 (cinco) anos da data deste Decreto-lei, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozando de isenção fiscal de todos os tributos federais, exceto os da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.

Art. 25. As pessoas jurídicas poderão pleitear o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devem pagar, para investimento na construção, ampliação ou reforma de hotéis, em obra e serviços específicos de finalidades turísticas, desde que tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo.

Art. 26. Até o exercício de 1971, inclusive, os hotéis de turismo, que estiverem operando à data da publicação deste Decreto-lei, poderão pagar com a redução de até 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Turismo, mediante as caucações que instituir, fornecerá às empresas interessadas, declaração de que satisfizeram as condições exigidas para o benefício de recolhimento pela Divisão de Imposto de Renda, do direito da Empresa ao favor tributário.

Art. 27. Os estímulos fiscais previstos nos artigos 24, 25 e 26 não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis números 4.216, de 6 de maio de 1963 e 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e Lei 5.174, de 27 de outubro de 1968.

(Diário Oficial de 21 de novembro de 1966)

LEI Nº 5.106 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente lei.

§ 1º As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observado o disposto no artigo 9º da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º No cálculo do rendimento tributável previsto no artigo 53 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido.

§ 4º O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, cumulativamente, com os de que tratam as Leis número 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.869, de 1º de dezembro de 1965, desde que não ultrapasse, em conjunto, o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda devido.

(Diário Oficial de 5 de setembro de 1968).

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — O projeto será publicado e, em seguida, encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 774, de 1967.

Ao recebermos a dolorosa notícia do falecimento, em Campinas, no Estado de São Paulo, do ilustre Senador Euclides Vieira, que deu a esta Casa o brilho de sua cultura e o exemplo marcante de sua conduta de homem público, requeirmos sejam à sua memória tributadas as seguintes homenagens:

a) inscrição, em ata, de voto de profundo pesar; e

b) apresentação de condolências à família.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1967. — Lino de Maio — Gilberto Marinho — Carvalho Pinto — Ney Braga — José Feliciano — Desiré Guarani — Edmundo Levy — Antônio Eraldo — Aloísio de Carvalho Filho — Josaphat Marinho — Guido Mondin — Milton Trindade — Mem de Sá — Flávio Brito — Fernando Corrêa — Pedro Luodovico — Marcello de Alencar — Duarte Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação o requerimento.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente nobres colegas, o Senador Euclides Vieira representou o Estado de São Paulo nesta Casa do Congresso Nacional, durante duas legislaturas. Tomou posse no dia 17 de março de 1947 e exerceu, com eficiência, com brilho e dedicação, o seu mandato até o dia 31 de janeiro de 1955.

Euclides Vieira é nome de um brasileiro, filho de São Paulo, que granjeou a estima pública dos seus pais. Nasceu na cidade paulista de Itabira, há 84 anos, dedicou-se, inicialmente, à sua profissão, engenheiro que foi. Deve-se aos seus esforços e aos seus trabalhos, o desenvolvimento intenso da Estrada de Ferro Mogiana, na qual foi funcionário durante longos anos. Ingressou na vida pública, através do Partido Social Progressista. Eleito duas vezes, exerceu o mandato de Prefeito de uma das mais lindas cidades brasileiras — Campi-

nas — conhecida como a "cidade das andorinhas".

Não há, Sr. Presidente e Senhores Senadores, cainpinoiro que não guarde, com saudade, a administração excepcional que Euclides Vieira realizou à frente da Prefeitura daquela cidade.

No Senado Federal, São Paulo encontrou sempre em Euclides Vieira um representante atento, vigilante, assíduo, presente como integrante de várias Comissões técnicas nesta Casa. Se a solução dos problemas nacionais teve, no saudoso homem público, um defensor constante, São Paulo viu sempre nele um defensor entusiasta, também sempre atento, sempre vigilante.

E' portanto, Sr. Presidente, com estas recordações de um patrício que soube estar à altura das tarefas que o povo de São Paulo lhe confiou, que, em nome desse mesmo povo que tenho a honra de representar nesta Casa, encaminhei à Mesa o requerimento de pesar assinado pela totalidade dos Srs. Senadores que se encontram no Senado Federal.

Alguns conheciam pessoalmente Euclides Vieira e dele guardam saudosa recordação. Outros apenas o conhecem de nome, mas sabem do trabalho que desempenhou nesta Casa. Todos, de todas as unidades da Federação, através do requerimento que subscreveram, registram o pesar pelo falecimento do preclaro brasileiro.

E, Sr. Presidente, a homenagem de tristeza que prestamos ao patrício, ao amigo e ao colega. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa...*)

Está aprovado.

A Mesa associa-se à homenagem que o Senado presta à memória do ex-Senador Euclides Vieira, que deixou nesta Casa, uma luminosa tradição de zélo, honradez, competência e eficiência, mantendo-se sempre à altura das grandes representações que o glorioso Estado de São Paulo tem enviado ao Congresso.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

As matérias constantes dos itens 1 a 8, da Ordem do Dia, dependem, apenas, de votação, pois estão com a discussão encerrada.

Não havendo quorum regimental, ficam adiadas para a Ordem do Dia da próxima sessão.

Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia para cargos iniciais da carreira de Auxiliar Legislativo, candidatos habilitados em concurso (Fernando Estevam Dantas, Alceu Magalhães Mendonça e Cândido Hippert), tendo Parecer favorável sob nº 571, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o Projeto. (*Pausa.*) Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação fica adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Esgotada a Materia da Ordem do Dia. Tem a palavra o Sr. Senador Desiré Guarany. (*Pausa.*)

S. Ex^a desiste da palavra.

No há mais oradores inscritos. (*Pausa.*)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão em 13 de setembro de 1967
(quarta-feira)

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1967 (nº 250-B-67, na Casa de origem), que revoga a Lei nº 4.555, de 10 de dezembro de 1964, que concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., no Estado da Guanabara, tendo Pareceres favoráveis sob nº 551 e 552, de 1967, das Comissões: de Projetos do Executivo e de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1967, originário da Câmara dos Deputados, nº 30-A-67 na Casa de origem, que aprova o texto do Decreto-lei nº 328, de 20 de julho de 1967, que altera a redação da alínea "b" do art. 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências tendo Parecer favorável, sob nº 570, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 738, de 1967, de autoria

do Sr. Senador Lino de Matos de informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre a existência no Banco do Brasil, de créditos tendentes a oferecer estímulos às fábricas nacionais de máquinas e implementos agrícolas com maioria de capital pertencente a brasileiro e também a estrangeiros e ampliação de prazo de resgate dos financiamentos de tratores e implementos agrícolas concedidos a lavradores.

4

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1964 de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que estabelece normas para a remessa e tramitação no Congresso Nacional dos tratados e convenções celebrados pelo Presidente da República tendo Pareceres sob números 536.537, e 538, de 1967 das Comissões — de Constituição e Justiça; 1º pronunciamento — favorável com o substitutivo que oferece; 2º pronunciamento — pelo arquivamento do Projeto e do substitutivo; — de Relações Exteriores: pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça, por existência da nova Constituição Federal.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (nº 8-B-67 na Casa de origem), que aprova o Acordo entre o Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância — (FISI), assinado em Nova York, em 28 de março de 1966, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 519, 520, 521 e 522, de 1967, das Comissões — de Relações Exteriores, — de Educação e Cultura, — de Saúde e — de Finanças.

6

Votação, em turno único, do Requerimento nº 717, de 1967, pelo qual o Sr. Desiré Guarani solicita informações a serem prestadas pelo Banco do Brasil (Carteira de Comércio Exterior).

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 767, de 1967, pelo qual o Sr. Senador Lino de Matos solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal, do inteiro teor das 63 Recomendações, 8 Resoluções e 3 Moções aprovadas pelo "IV Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária".

8

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 550, de 1967, da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de

Nacionalidade da Mulher Casada adotada pela Resolução nº 1.040, (XII), da Assembléa-Geral das Nações Unidas, 20 de fevereiro de 1957.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia para cargos iniciais da carreira de Auxiliar Legislativo, candidatos habilitados em concurso (Fernando Estevam Dantas, Alceu Magalhães Mendonça e Cândido Hippert), tendo Parecer favorável sob nº 571, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça.

10

Discussão, em turno único, do Parecer nº 574, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o ofício número 260-R, de 18.5-67, do Sénior Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, solicitando as necessárias providências no sentido de ser concedida licença para prosseguimento da Ação Penal nº 179, do Estado da Guanabara contra o Sr. Senador Mário Martins (Parecer no sentido de ser a matéria submetida ao Plenário em votação secreta, com ressalvas dos Srs. Senadores Antônio Carlos, Petrônio Portela e Josaphat Marinho).

PROJETO EM CURSO NO SENADO

Que só podem ser emendados perante as Comissões

(Constituição, Art. 67, § 2º)

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1967 (nº 342-B-67), na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de NC\$ 521.700,00, para regularização de despesa que específica.

Calendário — dias 6 — 8 — 11 — 12 e 13 do corrente mês.

PROJETO EM CURSO NO CONGRESSO

A ser emendado perante a Comissão Mista

Projeto de Lei nº 8, de 1967 (CN), que estabelece limitações ao reajusteamento de aluguéis e dá outras provisões.

Calendário — dias 6 — 8 — 11 — 12 e 13 do corrente mês.

O SR. PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 10 minutos).

MESA

Presidente — Moura Andrade — RENA — SP)
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Cunha — (MDB — MG)
 2º Vice-Presidente — Gilberto Mafino — (ARENA — GB)
 3º Secretário — Dinarte Mariz — RENA — RN)
 4º Secretário — Victorino Freire — (ARENA — MA)
 5º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 6º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 7º Suplente — Atílio Fontana — (ARENA — SC)
 8º Suplente — Guido Mondim — (ARENA — RS)
 9º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 10º Suplente — Raul Glubert — (ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

Vice-Líderes:

Paulo Sarasate (ARENA — CE) Eurico Rezende — (ARENA (ES))

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (GMI)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)

Antônio Carlos — (SC)

Rui Palmeira — (PB)

Manoel Vilaça — (RN)

Vasconcelos Tórrres — (RJ)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (GMI)

Adalberto Sena — (ACRE)

Lino de Mattos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Ney Braga
João Cleopas
Teotônio Vilela
Júlio Leite

SUPLENTES

Atílio Fontana
Leandro Maciel
Benedicto Valladares
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco

MDB

Jose Ermírio
Maribas Martins
Secretário: Ney Passos Dantas.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Aloysio de Carvalho
Eurico Rezende
Wilson Gonçalves
Petrônio Portela
Carlos Lindemberg
Rui Palmeira

SUPLENTES

Vasconcelos Tórrres
Daniele Krieger
Benedicto Valladares
Alvaro Maia
Lobão da Silveira
José Feliciano
Menezes Pimentel
Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
Reuniões: quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Lobão da Silveira
Petrônio Portela
Eurico Rezende
Atílio Fontana

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Adolpho Franco
Arnon de Melo
José Leite
Mello Braga

MDB

João Abrahão
Aurélio Vianna
Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindemberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domicio Gondim
Leandro Maciel

SUPLENTES

José Leite
João Cleopas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Forras

MDB

Mário Martins
Pedro Ludovico
Lino de Mattos

José Ermírio
Josaphat Marinho
João Abrahão

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 16:30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sa
Alvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

Benedicto Valedares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petronio Portela

MDB

Adalberto Sena
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA

TITULARES

João Cleopas
Mem de Sa
Júlio Leite
Leandro Maciel
Manoel Vilaça
Clodomir Milet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Paulo Sarasate
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa

Antônio Carlos
José Guimard
Daniel Krieger
Petronio Portela
Atílio Fontana
Júlio Leite
Melo Braga
Carlos Lindemberg
Celsio Ramos
Teotônio Vilela
Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto
Óscar Passos
Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
José Ermírio
Lino de Mattos
Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Ney Braga
Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
João Cleophas

Júlio Leite
José Cândido
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio
Secretário: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Pessoa de Queiroz
Pedro Ludovico

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petronio Portela
Vice-Presidente: Jose Cândido

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Petronio Portela	Jose Guiomard
Domicio Gondim	Jose Leite
Alvaro Maia	Lobac da Silveira
Jose Cândido	Marioel Villava
Mello Braga	Cesar Ramos
Júlio Leite	Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch	Bezerra Netto
Rui Carneiro	Mario Martins
Arthur Virgilio	Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Férias-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Domício Gondim	Jose Feliciano
Jose Leite	Mello Braga
Celso Ramos	Jose Guiomard
Paulo Fórres	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg	Ru. Palmeira

M D B

Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch
José Ermírio	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLÍGONO DAS SÉCAS

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Rui Carneiro	Menezes Pimentel
Manoel Villaça	Jose Leite
Cleodomir Milet	Domicio Gondim
Júlio Leite	Leandro Maciel
Duarte Filho	Petrônio Portela

M D B

Rui Carneiro	Pessoa de Queiroz
Aurélio Viana	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quintas-feiras às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Fórres	Daniel Krieger
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Rui Palmeira
Mem de Sá	Petrônio Portela
Eurico Rezende	Cleodomir Milet

M D B

José Ermírio	Antônio Barbino
Lino de Mattos	Aurélio Viana
Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Falciano
Vice-Presidente: Teotônio Vilhena

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Teotônio Vilhena	Felinto Muller
Antônio Carlos	Mem de Sá
José Falciano	José Leite
Lobac da Silveira	José Guiomard

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

A R E N A

SUPLENTES

Benedicto Valladares	Alvaro Maia
Melito Muller	Fernando Corrêa
Aloysio de Carvalho	Celso Ramos
Antônio Carlos	Wilson Gonçalves
José Cândido	José Guiomard
Arnon de Melo	José Leite
Mem de Sá	Cleodomir Milet
Rui Palmeira	Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz	Pedro Ludovico
Aarão Steinbruch	Aurélio Viana
Mario Martins	Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigeiredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

A R E N A

SUPLENTES

Sigeiredo Pacheco	Julio Leite
Duarte Filho	Cleodomir Milet
Fernando Correa	Ney Braga
Manoel Villaça	José Cândido

M D B

Pedro Ludovico	Adalberto Sena
Secretário: Alexandre Mello	

Reuniões: Férias-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A

SUPLENTES

Paulo Torres	Attilio Fontana
José Guiomard	Adolpho Franco
Sigeiredo Pacheco	Manoel Villaça
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Júlio Leite

M D B

Oscar Passos	Adalberto Sena
Mário Martins	Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**COMPOSIÇÃO**
(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Melo

A R E N A

TITULARES
Vasconcelos Torres
Carlos Lindenbergs
Arnon de Melo
Aulo Torres
José Guiomard

SUPLENTES
José Feliciano
Antônio Carlos
Manoel Villaça
Menezes Pimentel
Celso Ramos

M D B

Arthur Virgílio
Adalberto Sena
retario J. Ney Passos Dantas
míões: Terças-feiras às 15:00 horas.

Lino de Mattos
Aarão Steinbruch

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(6 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Lino de Matos

A R E N A

TITULARES
José Leite
Celso Ramos
Arnon de Melo
Attilio Fontana

SUPLENTES
José Guiomard
Petronio Portela
Domicio Gondim
Carlos Lindenbergs

M D B

Lino de Mattos Arthur Virgílio

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard

Vice-Presidente: Clodomir Milet

A R E N A**TITULARES**

José Guiomard

Fernando Corrêa

Clodomir Milet

Alvaro Maia

SUPLENTES

Lobão da Silveira

José Feliciano

Filinto Muller

Sigefredo Facheco

M D B

Adalberto Sena Oscar Passos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.